



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

PREGÃO ELETRÔNICO 90069/2025

PROCESSO: SEI-2025-06001572

AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.051.196/0001-62, sediada na Rua Humaitá, nº 275 – 7º andar – Rio de Janeiro – Cep: 22.261-005 – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/21 e item 13 do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da recorrente e da habilitação da empresa NUTRIMED REFEICOES LTDA RJ – CNPJ: 57.336.357/0001-62, tendo em vista que esta empresa não preenche os requisitos de habilitação dispostos no Edital e apresentou proposta manifestamente inexequível.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que foi registrada a intenção em recorrer o prazo recursal finaliza no dia 18/11/2026, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme estipula o Art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 13 do Edital.

2 – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada em Alimentação Coletiva Institucional, para prestação de serviços referentes à alimentação na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente e no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com a utilização de cozinha industrial existente nesses Equipamentos, para a produção de refeições, com fornecimento de mão de obra e provisão de gêneros alimentícios e demais insumos, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

A empresa NUTRIMED REFEICOES LTDA RJ – CNPJ: 57.336.357/0001-62, restou vencedora do certame, porém, a licitação jamais poderia ter sido homologada em seu favor, tendo em vista que esta empresa não possui qualificação técnica para a prestação de serviços, realizou declaração falsa de EPP, apresentou proposta manifestamente inexecutável e não possui licença sanitária para o exercício da atividade, impedindo o transcurso certame da forma legalmente prevista.

As irregularidades comprometem a lisura do certame, violam os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo, e impõem a **inevitável exclusão** da empresa da disputa.

3 - DO MÉRITO RECURSAL

3.1 - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa NUTRIMED apresentou atestado de capacidade técnica emitido **em nome de outra pessoa jurídica, o que torna o documento inservível para comprovar a qualificação técnico-operacional exigida.**

A empresa participante do certame é a NUTRIMED REFEICOES LTDA RJ – CNPJ: 57.336.357/0001-62, porém, os atestados apresentados são pertencentes à pessoa jurídica NUTRIMED ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 02.754.941/0001-46, **vejamos os únicos 3 atestados apresentados que são parte do acervo de pessoa jurídica diversa:**



- ATESTADO 001:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Coordenação Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob p nº **02.754.941/0001-46**, sediada na Estrada da Cachamorra, 350 salas 206, 242, 265 e 266 – CEP.: 23.040-150 – Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ, é empresa idônea tendo como Responsável Técnica Sra. LUBIANA FERREIRA DE SOUSA, inscrita no CRN/RJ sob o nº 94100310, presta serviços de preparo de alimentação, com utilização da cozinha industrial existente no Centro de Atenção a População de Rua, fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos, tendo iniciado em 11 de outubro de 2020, conforme contrato de prestação de serviços nº 070/2020, processo nº 2019018271, vigente até 10 de outubro de 2023, conforme Termo Aditivo ao Contrato nº 002, firmado com o Município de Angra dos Reis, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, com sede na Praça Guarda Marinha Greenhalgh, 59 – Centro – Angra dos Reis – Rio de Janeiro/RJ, com um quantitativo de 11.045 refeições/mês, com quantitativo e postos de trabalho conforme abaixo:

- ATESTADO 002:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA
Coordenação Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob p nº **02.754.941/0001-46**, sediada na Estrada da Cachamorra, 350 salas 206, 242, 265 e 266 – CEP.: 23.040-150 – Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ, é empresa idônea tendo como Responsável Técnica Sra. LUBIANA FERREIRA DE SOUSA, inscrita no CRN/RJ sob o nº 94100310, presta serviços de preparo de alimentação, com utilização da cozinha industrial existente na Casa Abrigo, fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos, tendo iniciado em 11 de outubro de 2020, conforme contrato de prestação de serviços nº 069/2020, processo nº 2019018271, vigente até 10 de outubro de 2023, conforme Termo Aditivo ao Contrato nº 002, firmado com o Município de Angra dos Reis, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, com sede na Praça Guarda Marinha Greenhalgh, 59 – Centro – Angra dos Reis – Rio de Janeiro/RJ, com um quantitativo de 13.902 refeições/mês, com quantitativo e postos de trabalho conforme abaixo:

06 – Cozinheiras

- ATESTADO 003:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação
Departamento de Infraestrutura
Coordenação de Alimentação Escolar



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob p nº 02.754.941/0001-46, sediada na Estrada da Cachamorra, 350 salas 206, 242, 265 e 266 – CEP: 23.040-150 – Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ, é empresa idônea tendo como Responsável Técnica Sra. LUBIANA FERREIRA DE SOUSA, inscrita no CRN/RJ sob o nº 94100310, e presta serviços de preparo de refeições incluindo fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, mão de obra, limpeza, conservação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas unidades educacionais, tendo iniciado em 17 de agosto de 2020, conforme contrato de prestação de serviços nº 053/2020, processo nº 2018007226, vigente até 16 de agosto de 2024, conforme Termo Aditivo nº 10, firmado com o Município de Angra dos Reis, com sede na Praça Nilo Peçanha, 186 – Angra dos Reis – Rio de Janeiro/RJ, com um quantitativo de 1.182.951 refeições/mês, com os quantitativos conforme abaixo:

A capacidade técnica é atributo personalíssimo da pessoa jurídica. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve ser realizada por meio de documentos que demonstrem a experiência **da própria empresa licitante**, sendo certo que atestados não podem ser utilizados por empresa diversa daquela que executou o objeto e que a experiência é da pessoa jurídica não de sócios, não de grupos econômicos, não do responsável técnico isoladamente.

A única hipótese em que um atestado emitido para outro CNPJ poderia ser aproveitado seria a comprovação de sucessão empresarial formal, demonstrada por documentos como fusão, cisão ou incorporação, com a transferência expressa de acervo técnico e absorção da operação empresarial anterior.

Nenhum desses documentos foi apresentado pela NUTRIMED. Não há qualquer menção nos documentos apresentados de transferência de acervo técnico através das hipóteses legalmente previstas.

Assim, os atestados apresentados são imprestáveis à empresa participantes do certame e não comprovam a capacidade técnica da empresa, devendo ser inclusive considerado um ato fraudulento da empresa, que apresentou atestado de pessoa jurídica diversa com nome empresarial similar.

Esse entendimento aparece em diversos julgados e em manifestações técnicas, sendo adotado



de forma consistente pelo TCU para impedir habilitações indevidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme ao reconhecer que:

- a capacidade técnico-operacional é atributo personalíssimo da pessoa jurídica que executou o objeto;
- não se admite o simples “empréstimo” de atestados entre empresas, ainda que ligadas por vínculo societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;
- a utilização de atestados emitidos para outra empresa, sem prova de sucessão formal, é irregular.

Neste aspecto citamos o **Acórdão 2.444/2012 – TCU – Plenário**, que trata de caso que envolvia consórcio que apresentou atestados emitidos em favor de empresa que não integrava o certame. Naquele julgamento, consignou-se que o consórcio: **“apresentou, para fins de qualificação técnico-operacional, documentação pertencente à empresa a este estranha, sendo indevida, portanto, sua habilitação ao certame. E também que: “foi entendida como irregular a transferência de acervo técnico da empresa EIT Empresa Industrial Técnica S/A para a empresa EIT Construções S/A (...), não podendo, pois, ser aceita para fins de sua qualificação técnica ao certame.”**

Ou seja, o TCU rejeitou expressamente a tentativa de utilizar atestados de uma empresa (EIT Empresa Industrial Técnica S/A) para fins de habilitação de outra pessoa jurídica distinta (EIT Construções S/A), por considerá-la empresa “estranha” à documentação.

A situação ora discutida no Acórdão 2.444/2012 – TCU – Plenário é análoga a presente situação, em que a NUTRIMED pretende se habilitar com base em atestado emitido para outro CNPJ, sem qualquer comprovação de sucessão empresarial, descumprindo o item 15.2 do Edital que prevê que os atestados devem ser emitidos em nome da empresa participante do certame, tratando-se de clara violação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a declaração de vencedora mesmo com a constatada ausência de documento exigido no edital configura a quebra da isonomia entre os participantes e desrespeito a carta magna que traz as condições gerais para as contratações em seu artigo 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


Portanto, verifica-se que em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a NUTRIMED não preencheu os requisitos de qualificação técnica, apenas tentou ludibriar a comissão apresentando atestado de empresa que não guarda vínculo jurídico com a licitante, revelando uma irregularidade insanável, que impede a comprovação da qualificação técnico-operacional e impõe, de forma objetiva, a **inabilitação da NUTRIMED**.

Diante do exposto, e considerando que não se admite substituição de documento essencial na fase de habilitação após abertura da sessão e que a empresa NUTRIMED não possui qualificação técnica para a execução do objeto licitado, pois a empresa **não possui atestado válido**, ou seja, **não cumpriu o disposto no item 15.2 do Edital**, a manutenção da NUTRIMED habilitada violaria a legalidade, a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo, pelo que se requer a sua **INABILITAÇÃO por não preenchimento dos requisitos dispostos no Edital**.

3.2 - DA DECLARAÇÃO FALSA DE ME/EPP

A empresa NUTRIMED foi declarada vencedora do certame, porém, a licitação jamais poderia ter sido homologada em seu favor, tendo em vista que esta empresa **realizou declaração falsa de EPP**, impedindo o transcurso do certame da forma legalmente prevista, tendo em vista que impediu que empresas de pequeno porte utilizassem do seu direito de preferência de cobrir a proposta melhor classificada.

Logo, a empresa NUTRIMED deve necessariamente ser desclassificada por ter realizado declaração falsa no certame, tendo em vista que apesar de contar em seu cartão de CNPJ o porte DEMAIS:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 57.336.357/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2024
NOME EMPRESARIAL NUTRIMED REFEICOES LTDA		PORTE DEMAIS
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		

- A EMPRESA DECLAROU ESTAR APTA A USUFRUIR O TRATAMENTO FAVORECIDO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

Declaro que cumpro a reserva de cargos prevista em lei para o pessoal, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Declaro de pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço e que concordo com todos os termos do Edital de Licitação e seus anexos.

Angra dos Reis, 11 de novembro de 2025.

Lubiana Ferreira de Souza
Gerente Técnico
CRN: 941003108



NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 57.336.357/0001-62
Lubiana Ferreira de Souza
Procuradora – Técnica Responsável
RG: 086895539 – IFF/ RJ
CPF: 033.807.307-85
CRN-4: 94100310

O Tribunal de Contas da União possui precedentes no sentido de que a mera declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Recentemente, saiu um novo Acórdão do TCU, sobre esse assunto, in verbis:



[ACÓRDÃO 2695/2025 - PLENÁRIO](#) – Relator JHONATAN DE JESUS:

“(…)No caso concreto, restou comprovado que, antes mesmo da data da sessão pública (23/9/2024), a empresa já possuía diversos contratos firmados, totalizando mais de R\$ 13 milhões, extrapolando, em muito, o equivalente ao porte de EPP (peças 8, 15 e 101 dos autos); portanto, ao declarar-se como ME/EPP no pregão, prestou informação falsa, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021.

Ademais, ainda que não se tenha efetivamente utilizado prerrogativas de empate ou regularização fiscal no certame em análise, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera declaração falsa para usufruir indevidamente do regime diferenciado das ME/EPP configura fraude em licitação, punível com a sanção de inidoneidade, ainda que nenhuma vantagem concreta tenha sido obtida:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação... ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992" ([Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário](#), rel. Min. Augusto Nardes)

Nesse diapasão, mencionem-se ainda os Acórdãos 1.104/2014, Ministro Raimundo Carreiro, 1.488/2022, Ministro Vital do Rêgo, 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler, e 970/2011, Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

Nessa linha, destaco que a conduta da Nova Horizonte lesou o princípio da igualdade no certame e frustrou a finalidade da lei, que busca fomentar a participação de pequenas empresas idôneas, não podendo ser tratada como mero equívoco sem consequências. Havia plena ciência do montante dos contratos que firmara em 2024, e, ainda assim, optou a empresa por declarar-se ME/EPP para, pelo menos em tese, resguardar eventuais benefícios no pregão. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena.”



Vejam também o ACÓRDÃO do TCE/RJ Nº 009140/2025 – Plenário que trata do mesmo assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS E SERVIDORES INTERCAMPI. IRREGULARIDADE REFERENTE À QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA COMO ME/EPP. **NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.** HABILITAÇÃO MANTIDA E CONTRATAÇÃO REALIZADA EM CONTRARIEDADE AO PARECER DA PROCURADORIA DA INSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA DA REITORA QUE AINDA NÃO EXERCIA O CARGO À ÉPOCA. PENALIZAÇÃO DOS DEMAIS GESTORES RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

Desta forma, a participação da licitante ESFERA em certames públicos se autodeclarando indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), mesmo que não tenha auferido dos benefícios conferidos pelos arts. 42 a 48 da Lei Complementar 123/2006, **tendo ciência de seu porte empresarial**, contraria a finalidade da Lei Complementar 123/2006 e a vedação prevista no seu art. 3º, § 4º, ferindo a lisura do procedimento, **pois impede outras licitantes ME/EPP do gozo dos benefícios**, devendo tal conduta ser rechaçada e a licitante desclassificada, por força dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

3.3 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa NUTRIMED apresentou a planilha de composição de custos com diversos itens subdimensionados e/ou com subpreços, vejamos:

- ZEROU TRIBUTOS, LUCRO E CUSTOS ADMINISTRATIVOS INCIDENTES SOBRE A MÃO DE OBRA, QUE REPRESENTA A MAIOR PARTE DO VALOR DA PROPOSTA APRESENTADA:

		TOTAL:	R\$	57,76
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		%	VALOR	
Custos Indiretos		0,00%	R\$	-
Lucro		0,00%	R\$	-
C.1. Tributos Federais		3,65	R\$	-
C.1. Tributos Estaduais		0,00	R\$	-
C.1. Tributos Municipais		5,00	R\$	-
		TOTAL:	R\$	-

- NÃO CONSIDEROU O CUSTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS:

		TOTAL:	R\$	238,86
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS		VALOR		
Uniformes		R\$	57,76	
Materiais				
Equipamentos				
		TOTAL:	R\$	57,76
MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		%	VALOR	
Custos Indiretos		0,00%	R\$	-

- NÃO APRESENTOU PLANILHA DISCRIMINADA DOS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA AS REFEIÇÕES, CONSIDERANDO VALOR IRRISÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO E APRESENTOU A PROPOSTA COM REFERÊNCIA ANUAL, QUANDO O CONTRATO É DE 24 MESES:

3	Dia de São João/Festa Junina	Unid.	200	R\$ 52,29	R\$ 10.458,50
4	Dia das Crianças	Unid.	200	R\$ 55,31	R\$ 11.061,20
5	Natal	Unid.	200	R\$ 14,09	R\$ 2.818,48
6	Aniversário do Anelido	Unid.	200	R\$ 16,02	R\$ 3.204,03
TOTAL REFEIÇÕES / ANO			Unid.	369.840	R\$ 1.451.804,46
VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA					R\$ 840.717,60
VALOR TOTAL DOS INSUMOS					R\$ 293.173,33
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 1.451.804,46

4	Natal	Unid.	200	R\$ 14,09	R\$ 2.818,48
5	Aniversários do Anelidos	Unid.	200	R\$ 16,02	R\$ 3.204,03
TOTAL REFEIÇÕES / ANO			Unid.	303.400	R\$ 1.548.195,54
VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA					R\$ 840.277,26
VALOR TOTAL DOS INSUMOS					R\$ 220.269,08
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 1.548.195,54

Nos valores propostos estão incluídos todos os custos operacionais, encargos sociais, tributários

Portanto, conforme demonstrações indicadas no presente recurso, verifica-se que a proposta de preço apresentada é **manifestamente insuficiente para cobrir os custos necessários para a execução do objeto**, ou seja, sem condições de ser cumprida, e deve necessariamente ser desclassificada, posto que é grande o risco da Administração ser desguarnecida da contratação



que se pretende formalizar, e ainda com consequentes prejuízos gerados em decorrência do dispêndio dos recursos públicos e de tempo para a contratação que ao fim não terá seu objeto entregue em razão da inexequibilidade da proposta.

Neste passo, ressaltamos que a própria Lei 14.133/21 cuidou de prever a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, a desclassificação de proposta manifestamente inexequível deve ser realizada com vistas a resguardar a Administração Pública de futura inexequibilidade contratual e consequentes prejuízos, este é o entendimento há muito tempo já firmado pelo TCU, conforme podemos verificar através do Acórdão 697/2006 – Plenário:

“(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão de ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:



“TJ-ES - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 30047220188080048

Data de publicação: 03/04/2018

Decisão: autoridade coatora, bem como alega a regularidade da desclassificação da agravada ante a constatação de inexecuibilidade...da proposta apresentada na licitação, nos termos do art. 48, incisos I e II, § 1º, da Lei nº. 8.666”.

No presente caso, a proposta apresentada pela licitante vencedora, encontra-se com preços discrepantes aos efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis, não podendo se sustentar, tendo em vista que é impossível praticar o valor apresentado pela NUTRIMED, que necessariamente deve levar a sua desclassificação do certame.

A proposta apresentada pela vencedora encontra-se totalmente descolada da realidade e demonstra pouca experiência no mercado, portanto, considerando os valores claramente equivocados e subdimensionados para a execução do serviço em comento, o que não pode de forma alguma ser aceito pela Administração, tendo em vista que a proposta encontra-se em total contrariedade ao disposto no artigo 59, da Lei 14.133/21, sendo claramente inexecuível, em vista do risco iminente de inexecução do objeto contratual por insuficiência de recursos, **devendo ser desclassificada**, para o resguardo do interesse público e a manutenção da isonomia do procedimento.

3.4 - DA IRREGULARIDADE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO APRESENTADO E DA AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA

O Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela NUTRIMED não apenas é incompatível com o objeto licitado, como revela uma irregularidade grave e insanável, pois demonstra que a empresa **não possui autorização legal para desenvolver atividades de manipulação, preparo, armazenamento ou fornecimento de alimentos preparados, elementos essenciais à execução do contrato**. Assim, o documento que deveria comprovar a aptidão jurídica e sanitária da licitante evidencia justamente o oposto: sua total impossibilidade de exercer a atividade exigida pelo edital, vejamos:



CONCEDIDO A
NUTRIMED REFEICOES LTDA
PARA SE ESTABELECEM NO
Estrada Cachamorra, 00350, BLC 003 SAL 0242, Campo Grande
COM AS SEGUINTE ATIVIDADES DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CAE)
4.33.39.0 - FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA CONSUMO EXTERNO 2.43.26.4 - REPARAÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS 2.43.01.9 - REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS INDUSTRIAIS 2.11.02.8 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS 4.33.62.4 - PADARIA SEM FABRICO DE PÃO 4.33.23.3 - LEITERIA 4.33.25.0 - DOCES SALGADINHOS SUCOS E REFRIGERANTES-COMERCIO VAREJISTA 4.33.54.3 - REFRIGERANTE E ÁGUA 4.33.32.2 - HORTIGRANJEIROS-COMERCIO VAREJISTA 4.33.42.0 - ARTIGOS ALIMENTÍCIOS-COMERCIO VAREJISTA 4.33.16.0, 4.33.10.1, 2.20.17.5, 4.33.18.7, 2.17.17.4, 2.58.17.2, 2.10.01.3, 2.29.76.8,
COM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES
VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA VEDADA A PRESTACAO DE SERVICOS NO LOCAL VEDADA A CIRCULACAO DE MERCADORIAS NO LOCAL VEDADA A ARMAZENAGEM NO LOCAL SIMPLES ESCRITORIO

O documento municipal apresentado **classifica o estabelecimento como “simples escritório”**, com restrições expressas que proíbem a prestação de serviços no local, a armazenagem de mercadorias, a circulação de produtos e qualquer atividade que extrapole funções meramente administrativas. Tais restrições tornam inviável, no plano jurídico e físico, o funcionamento de qualquer cozinha, unidade de produção, área de manipulação ou ambiente destinado ao preparo de refeições. Não há, portanto, qualquer correspondência entre o local autorizado e a atividade necessária ao objeto da licitação, que exige instalações adequadas a preparo, cocção, porcionamento e transporte de alimentos.

A irregularidade se agrava ainda mais quando o próprio Alvará afirma que a sua concessão não implica reconhecimento de regularidade quanto às normas sanitárias. Essa declaração, colocada de maneira expressa pela Prefeitura, deixa claro que o documento apresentado não é Licença Sanitária, não substitui inspeção da Vigilância Sanitária e não comprova o atendimento às normas da ANVISA ou da legislação municipal específica. **Ou seja, a licitante não apresentou um dos documentos mais relevantes para empresas que fornecem alimentos: a autorização sanitária para funcionamento de cozinha ou unidade de manipulação.** A ausência de Licença Sanitária, no âmbito de serviços de alimentação, não é uma falha suprável, pois trata-se de requisito essencial para existência e operação da própria empresa, intimamente ligado à proteção da saúde pública, cuja falta impede a habilitação e funcionamento da empresa.



Outro ponto que evidencia a irregularidade é a inconsistência entre a CNAE declarada pela empresa e a atividade de fato autorizada no Alvará. Embora a NUTRIMED declare atuar no fornecimento de alimentos preparados, o Alvará confirma que, no endereço registrado, tais atividades são terminantemente proibidas. Assim, ainda que a empresa tenha CNAE compatível, isso não significa que exista autorização municipal para exercer tal atividade naquele local específico. A CNAE tem natureza declaratória, já a autorização municipal tem natureza constitutiva. Sem ela, não há legalidade no exercício da atividade. Portanto, a licitante não possui comprovação válida de que possui estabelecimento regularizado junto ao órgão sanitário competente para a produção de alimentos.

Logo, verifica-se que a empresa apresentou documento que, expressamente, não comprova regularidade sanitária.

Por fim, o endereço constante no documento, uma sala comercial em condomínio empresarial, que reforça a impossibilidade material de produção ou manipulação de alimentos. Uma sala comercial não dispõe de cozinha industrial, áreas de lavagem, áreas quentes e frias, equipamentos, câmaras frias, pisos e paredes sanitárias, fluxos de recebimento, armazenamento e saída de alimentos. Portanto, além de irregular no plano jurídico, o documento evidencia também a incompatibilidade material, pois demonstra que simplesmente não existe infraestrutura mínima para atender às exigências legais da Vigilância Sanitária.

Diante desse conjunto de fatores, resta claro que a irregularidade é grave, objetiva e insanável. Não se trata de mera ausência documental, mas de ausência de autorização legal e sanitária para desenvolver atividades de fornecimento de alimentação. A apresentação de Alvará incompatível com o objeto licitado, somada à inexistência de Licença Sanitária deve levar à necessária desclassificação da NUTRIMED. Assim, a inabilitação da NUTRIMED é medida que se impõe para o restabelecimento da lisura do procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a.:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, uma vez preenchidos todos os requisitos legais e tempestivamente apresentado;
- b) **Que seja revista a decisão de habilitação da empresa NUTRIMED (CNPJ 57.336.357/0001-62)**, reconhecendo-se as irregularidades insanáveis apontadas nos



- autos, declarando-se sua **imediate INABILITAÇÃO**, nos termos da Lei 14.133/21;
- c) **Que sejam desconsiderados os atestados de capacidade técnica apresentados pela NUTRIMED REFEICOES LTDA RJ – CNPJ: 57.336.357/0001-62**, por terem sido emitidos em nome de outro CNPJ,
 - d) **Que seja reconhecida a falsidade ou impropriedade da declaração de enquadramento como ME/EPP**, determinando-se a incidência das sanções previstas nos arts. 156 e 167 da Lei 14.133/2021, em razão da apresentação de informação inverídica no processo licitatório;
 - e) **Que seja declarada inválida a documentação apresentada relativa ao Alvará de Localização da NUTRIMED**, uma vez que o referido documento não autoriza atividades de alimentação, não comprova regularidade sanitária, restringe expressamente o exercício das atividades e não substitui a Licença Sanitária exigida para serviços de alimentação;
 - f) **Que seja reconhecida a ausência de Licença Sanitária válida e compatível com o objeto**, irregularidade gravíssima e insanável que, por si só, impede a habilitação, nos termos da legislação sanitária e do edital;
 - g) **Que seja reconhecida a inexecuibilidade da proposta apresentada**, que zerou impostos, lucro e custos administrativos sobre a mão de obra e ainda apresentou valores irrisórios de para insumos e equipamentos necessários à execução dos 24 meses de contrato;
 - h) **Que, declarada a inabilitação da NUTRIMED**, convocando-se a próxima colocada para apresentação dos documentos, conforme ordem classificatória;
 - i) Caso não ocorra a reconsideração da inabilitação da recorrente pelo ilmo. Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente à autoridade superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/21.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025

AMO SERVICOS GERAIS
LTDA:28051196000162

Assinado de forma digital por AMO
SERVICOS GERAIS LTDA:28051196000162
Dados: 2025.11.18 20:57:52 -03'00'

AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 57.336.357/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2024	
NOME EMPRESARIAL NUTRIMED REFEICOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST CACHAMORRA	NUMERO 00350	COMPLEMENTO BLC 003 SAL 0242	
CEP 23.040-150	BAIRRO/DISTRITO CAMPO GRANDE	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NUTRIMEDALIMENTACAO.COM.BR		TELEFONE (21) 3495-2017	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/09/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/11/2025 às 20:59:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.754.941/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/09/1998
NOME EMPRESARIAL NUTRIMED ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NUMERO 04200	COMPLEMENTO BLC 9 SAL 112 B BLC 9 SAL 113 B BLC 9 SAL 114 B BLC 9 SAL 115 B BLC 9 SAL 116 B	
CEP 22.640-907	BARRIO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICIPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@NUTRIMEDALIMENTACAO.COM,BR		TELEFONE (21) 3495-2017	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/11/2025 às 13:16:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Ao Município de Angra dos Reis – Secretaria de Gestão de Suprimentos

A/C. Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref. Pregão Eletrônico n. 90.069/2025 – Processo n. SEI-2025-06001572

Assunto: Contrarrazões ao Recurso

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ n. 57.336.357/0001-62, sediada na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150, neste ato por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela AMO Serv. Gerais, na forma do artigo 165, I e § 4º da Lei n. 14.133/21 cominado com o item 13.3 do edital.

I. TEMPESTIVIDADE

1. É tempestiva a presente, uma vez que as razões recursais foram publicadas em 18 de novembro de 2025, com início do fluxo de contagem do prazo de apresentação de contrarrazões em 19 de novembro e finalizando em 24 de novembro, tudo conforme previsto no documento 00835180.

II. SÍNTESE DO RECURSO

2. O recurso sustenta, em linhas gerais, que a empresa NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA não poderia ter sido mantida habilitada nem declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90069/2025, sob alegação de múltiplas irregularidades graves, que, segundo a recorrente, maculariam a legalidade, a isonomia e a lisura do certame.

3. A narrativa central é a de que a NUTRIMED “não possui qualificação técnica”, “prestou informação falsa” e apresentou “proposta manifestamente inexequível”, circunstâncias que, segundo o recorrente, tornariam a inabilitação uma consequência obrigatória.

4. Os argumentos são totalmente descabidos e serão rebatidos pontualmente abaixo pela empresa que é a atual fornecedora dos serviços ora licitados, pois a recorrente defende, com a devida vênia, que a forma deve prevalecer sobre a essência, em desacordo com a jurisprudência e a doutrina mais modernas.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

5. O recurso está estruturado em quatro grandes pilares que serão devidamente rebatidos pontualmente nessa etapa:

- Inexistência de capacidade técnica válida, pois o atestado estaria em nome de outra empresa;
- Declaração falsa de ME/EPP, com suposta fraude ao regime diferenciado;
- Inexequibilidade da proposta, por subdimensionamento de custos; e
- Irregularidade do alvará e ausência de licença sanitária.

6. O recurso apresentado apoia-se em leitura excessivamente formalista da documentação de habilitação, dissociada da finalidade precípua da licitação pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A legislação geral das licitações e contratos traz o norte para a Administração:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

[...]

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

7. Portanto, note-se a preocupação do legislador em afastar a desclassificação por vícios sanáveis, mantendo, entretanto, a cautela em não permitir preços inexequíveis ou acima daquele orçado pela Administração, atendendo, assim, ao objetivo do inciso II do artigo 11 e à determinação do inciso III do artigo 12, ambos da Lei n. 14.133/21, quais sejam:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

8. Sem desmerecer a tese recursal, que envereda pelo rigorismo formal, esta não merece prosperar, uma vez que a prevalência da proposta mais vantajosa, aliada à possibilidade de saneamento do vício sem qualquer alteração do conteúdo ofertado, atende de forma plena ao interesse público, conforme jurisprudência pacificada do TCU e traz aos cofres públicos uma economia de R\$ 1.077.600,00 (um milhão setenta e sete mil e seiscentos reais)

9. Em excerto abaixo em destaque o voto do Ministro Anastasia no Acórdão 988/2022 julgado unanimemente pelo Plenário do TCU delimita bem a principal argumentação da presente contrarrazão:

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

(Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

- DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA –

10. Não se discute a existência do atestado, a veracidade das informações nele contidas ou a efetiva execução dos serviços ali descritos. A controvérsia restringe-se, única e exclusivamente, ao fato de o documento ter sido emitido em nome da pessoa jurídica sucedida, sem que, naquele momento, fosse juntado o instrumento contratual comprobatório da incorporação pela atual licitante.

11. Registra-se, desde já, de forma transparente, a ocorrência de erro na fase de juntada documental, consubstanciado na ausência, à época, da alteração contratual que formaliza a incorporação da empresa cindida (NUTRIMED ALIMENTAÇÃO) pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA.

12. Depreende-se da Identificação do Acervo Técnico constante do Anexo II - Laudo de Identificação e Avaliação Técnica, da 2ª Alteração Contratual que os atestados que comprovam a habilitação da ora recorrida estão listados, conforme se verifica na figura:

3. Capacidade Técnico-Operacional conforme Atestados de Capacidade Técnica:

- a. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 070/2020, processo 2019018271.
- b. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 069/2020, processo 2019018271.
- c. Atestado de capacidade técnica emitido em 17/11/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação), referente ao contrato 053/2020, processo 2018007226.

(FL. 60 DA 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA NUTRIMED REFEIÇÕES)

13. Portanto, é flagrante a o atendimento ao requisito de habilitação, inclusive por ser a atual prestadora de de serviços.

14. Tal falha, contudo, não atinge em nada a realidade fática da reestruturação empresarial que antecedeu ao evento licitatório e que acabou por conceber a incorporação da unidade de negócios pela licitante, nem tampouco desnatura a capacidade técnica efetivamente detida, sendo

plenamente passível de saneamento mediante simples complementação documental posterior, sem qualquer impacto sobre o conteúdo, a substância ou a essência da proposta ofertada.

15. No âmbito do pregão eletrônico, prevalece o princípio da formalidade mitigada, justamente para evitar que a Administração sacrifique a proposta mais vantajosa em razão de lapsos formais que não alteram a substância do certame. Tal diretriz encontra respaldo expresso no próprio edital, precisamente no item 9.2.3, que prevê a possibilidade de correção de falhas documentais não essenciais:

O PREGOEIRO PODERÁ, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, REGISTRADA EM ATA E ACESSÍVEL AOS LICITANTES, E LHE ATRIBUIRÁ VALIDADE E EFICÁCIA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO.

16. A juntada posterior da alteração contratual não constituiu e nem poderia constituir inovação, criação de requisito superveniente ou manipulação indevida da documentação.

17. Trata-se, pura e simplesmente, de documento preexistente, que apenas não foi anexado no momento oportuno, erro este corretamente reconhecido, mas completamente incapaz de descaracterizar a aptidão técnica já demonstrada.

18. Adotar entendimento diverso implicaria prestigiar o rigor formal em detrimento do interesse público, afastando do certame a proposta mais vantajosa por falha meramente procedimental, conduta incompatível com a lógica do regime jurídico das licitações e com o próprio comando do edital, conforme reprime o Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário de relatoria da Ministra Ana Arraes:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

- DA ALEGADA DECLARAÇÃO FALSA DE ME/EPP -

19. Também aqui a argumentação recursal fundamenta-se em leitura dissociada da realidade do procedimento e do impacto efetivo no certame. De fato, reconhece-se que houve equívoco na juntada e no preenchimento da declaração referente ao enquadramento como ME/EPP, o que se deu por erro material. Tal falha, entretanto, em momento algum significou, configurou ou gerou qualquer tipo de benefício ou vantagem em favor da NUTRIMED, tampouco interferiu na

classificação, no julgamento ou em qualquer fase do procedimento licitatório.

20. Não houve fruição de empate ficto, não houve preferência legal, não houve prazo diferenciado para regularização e tampouco qualquer vantagem processual aplicada em favor da empresa. O erro limitou-se ao aspecto formal da documentação, sem qualquer consequência prática ou jurídica capaz de macular a isonomia do certame. Ademais, verifica-se pelo próprio regime tributário e fiscal adotado pela NUTRIMED que trata-se de nada além de um equívoco de juntada.

21. A tentativa de converter esse equívoco em fraude automática ignora o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, sobretudo, a finalidade pública da licitação. A Administração não pode fechar os olhos para a proposta mais vantajosa em razão de erro que, além de ser reconhecido, não produziu qualquer impacto concreto sobre o procedimento.

22. Mais uma vez, aplica-se com precisão a regra editalícia do item 9.2.3, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

23. A correção dessa informação não implica reclassificação, não altera condições de disputa, não modifica valores nem interfere na competitividade, revelando, portanto, tratar-se de vício sanável, incapaz de justificar inabilitação até mesmo porque não gerou qualquer efeito benéfico ou privilegiado à NUTRIMED.

24. Pretender a desclassificação da empresa por essa razão significaria a aplicação de sanção máxima para uma falha mínima, sem qualquer reflexo material, o que afronta os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

- DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA -

25. A acusação de inexecuibilidade revela, na prática, mero inconformismo com uma proposta mais competitiva. Reconhece-se que houve, de fato, erro material no preenchimento de determinados campos da planilha, especialmente quanto à forma de distribuição interna de alguns custos.

26. Tal erro é igualmente saneável, não altera o preço final ofertado, não modifica a composição global da proposta e tampouco interfere na obrigação integral assumida pela licitante perante a Administração.

27. Importante frisar que o valor global apresentado permanece absolutamente inalterado e de igual forma o valor das refeições também são mantidas sem qualquer alteração, mas a correção apontada limita-se a aspectos formais de preenchimento e não à revisão de valores ou à criação de novas rubricas.

28. Portanto, não haveria modificação de proposta, tampouco quebra de isonomia ou vantagem indevida. Nesse sentido o próprio edital é inequívoco ao estabelecer que todos os encargos e custos são de responsabilidade da contratada, conforme depreende-se do item 9.3:

9.3 - No preço proposto serão computadas todas as despesas para a entrega do(s) bem(ns) ou serviço(s), incluindo a totalidade dos custos diretos e indiretos do objeto da presente licitação, constituindo obrigação da CONTRATADA o pagamento dos salários de todos os seus empregados e respectivos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários, bem como todos os tributos, encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, inclusive seguros, multas, e outras despesas relacionadas ao objeto da licitação e quaisquer despesas extras e necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta licitação.

29. Ao apresentar sua proposta, a NUTRIMED assumiu de forma integral essa responsabilidade, comprometendo-se com a execução completa do objeto pelo valor ofertado.

30. O equívoco na forma de apresentação de determinados itens não tem o condão de tornar inexecutável aquilo que, fática e economicamente, é plenamente executável, mormente quando respaldado pela estrutura operacional, histórico e capacidade técnica já comprovados, além de representar uma economia de R\$ 1.077.600,00 (um milhão setenta e sete mil e seiscentos reais) em relação à proposta da recorrente.

31. Impor a desclassificação por esse motivo significaria desconsiderar a autonomia empresarial na formação de preços e penalizar a eficiência, o que subverte a própria lógica concorrencial inerente ao pregão eletrônico e mais, o próprio TCU¹ em diversas ocasiões estabelece a com clareza solar a prevalência do conteúdo sobre a forma, mitigando o outrora intocável princípio da instrumentalização do edital:

¹ Acórdão 11907/2011-TCU // 2ª Câmara - Ministro Augusto Sherman; Acórdão 898/2019-TCU // Plenário - Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2239/2018-TCU // Plenário - Ministra Ana Arraes

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 // TCU-Plenário)

32. Em igual sentido e especificamente sobre o preenchimento da planilha de formação de custos e preços:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão 2742/2017 // TCU – PLENÁRIO)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 1487/2019 // TCU– PLENÁRIO)

33. Por essa razão é inevitável afastar a razão exposta pelo recurso, negando-lhe um destino favorável.

- DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ALVARÁ E AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA –

34. A tese recursal parte de premissa manifestamente equivocada, ao presumir que o alvará da sede administrativa da licitante deveria indicar o local de preparo das refeições objeto do certame. Essa construção não encontra qualquer respaldo no edital, que é expresso ao definir que a produção alimentar ocorrerá nas dependências dos próprios equipamentos públicos, e não no endereço da empresa contratada.

35. O instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a contratação se destina à

prestação de serviços de alimentação na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente e no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com a utilização da cozinha industrial existente nesses equipamentos, cabendo à contratada apenas o fornecimento de mão de obra e insumos, bem como a execução técnica do preparo.

36. A locução “com a utilização de cozinha industrial existente nesses equipamentos” contida no item 1.1 do edital afasta, de forma inequívoca, qualquer expectativa de que a empresa deva possuir estrutura própria de produção em sua sede administrativa:

1.1 – O MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, por meio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, torna público que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento MENOR VALOR GLOBAL, do lote único, a Contratação de empresa especializada em Alimentação Coletiva Institucional, para prestação de serviços referentes à alimentação na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente e no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com a utilização de cozinha industrial existente nesses Equipamentos, para a produção de refeições, com fornecimento de mão de obra e provisão de gêneros alimentícios e demais insumos, prestação de serviços devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

37. Em continuidade, especificamente no Termo de Referência, no qual se adota em glossário que unidade é: Área estabelecida para a cozinha e seus anexos, incluindo o refeitório. E partir daí estabelece uma série de obrigações que a contratada terá no trato dos equipamentos, inclusive na higienização da cozinha e da despensa, fica ainda mais claro que a preparação dos alimentos se dará nas unidades dos equipamentos.

38. Nesse cenário, revela-se absolutamente irrelevante que o alvará da sede classifique o estabelecimento como “simples escritório”, pois inexistente previsão editalícia de utilização desse endereço para preparo, manipulação, armazenamento ou cocção de alimentos. Não haverá produção de refeições no endereço da empresa, mas sim nas estruturas da Administração Pública já destinadas a essa finalidade.

39. A interpretação defendida pelo recorrente, além de dissociada do objeto contratual, implica verdadeira criação de requisito inexistente no edital. Exigir que a sede ou filial da contratada possua cozinha industrial própria significaria inovar indevidamente no conteúdo do instrumento convocatório, restringindo, de forma ilegítima, a competitividade e violando os princípios da

isonomia e do julgamento objetivo.

40. Quanto à licença sanitária, a lógica é idêntica: a exigência pertinente deve recair sobre o local onde efetivamente ocorre a manipulação e preparo dos alimentos, ou seja, as cozinhas existentes na Casa Abrigo e no Centro de Atenção, que já se encontram submetidas ao controle e à fiscalização do próprio ente público.

41. Vincular esse requisito exclusivamente à sede administrativa distorce o objeto do contrato e revela completo descolamento da realidade operacional do serviço.

42. Inexiste, portanto, qualquer vício material, técnico ou sanitário capaz de comprometer a habilitação da licitante. O que se verifica é apenas a tentativa de afastar, por via transversa e artificial, proposta comprovadamente mais vantajosa à Administração, mediante a invocação de requisito inexistente e absolutamente estranho ao objeto licitado.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

43. A base de argumentação da recorrente perpassa por uma premissa já ultrapassada que prevê a prevalência da forma sobre o conteúdo.

44. Modernamente, principalmente com o advento da nova legislação (Lei n. 14.133/2021) a flexibilização dos instrumentos para se alcançar o objetivo precípuo e primário da Administração nos processos de contratação: a seleção da proposta mais vantajosa.

45. Nesse sentido, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pela recorrente que foram pontualmente combatidos e afastados permitindo que a Administração contrate a proposta mais vantajosa e que traz economia de R\$ 1.077.600,00 (um milhão setenta e sete mil e seiscentos reais) para os cofres públicos, permitindo que se consiga atender outras prioridades constantes da política pública.


46. Por essa razão, se requer a juntada dos seguintes documentos para que após os procedimentos de estilo, alcance a contratação da NUTRIMED:

- Alterações contratuais da Nutrimed Refeições que comprovam a incorporação da parte cindida da Nutrimed Alimentação que detinha os atestados de capacidade técnica apresentados no presente procedimento licitatório, bem como a atualmente vigente; e

- Planilha de custos e de formação de preços devidamente preenchida.

47. Por fim, requer sejam afastados os argumentos da recorrente, desprovendo o seu recurso. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
RONALDO SILVA DE JESUS RIBEIRO
Data: 24/11/2025 17:11:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOC 01

Documentos NUTRIMED REFEIÇÕES

- 2ª Alteração Social
- 4ª Alteração Social

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 57.336.357/0001-62
NIRE: 33213510500

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

Pelo presente instrumento,

- **PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 44.209.568/0001-92, registrada na JUCERJA sob o NIRE: 33.3.0034100-5, sediada na Rua Visconde de Pirajá, n. 414, sala 718 parte, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-905, neste ato por seu administrador Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95 (“PRIMUS”);
- **JOÃO PEDRO RITTO NONATO**, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150 (“JOÃO”);
- **JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 52.488.883/0001-24, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1288854-1, sediada na Avenida Ayrton Senna, n. 2.500, bloco 2, sala 326, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-003, neste ato por seu administrador João Pedro Ritto Nonato, já qualificado acima (“JPRN”);

ÚNICOS SÓCIOS da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 57.336.357/0001-62, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33213510500, com sede na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150, decidem promover a alteração do Contrato Social, conforme disposições a seguir:

1. INCORPORAÇÃO

1.1. Os SÓCIOS decidiram, por unanimidade:

- aprovar, em todos os seus termos e condições, sem qualquer ressalva, o PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISAÇÃO PARCIAL DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA (Anexo A).
- Referendar a nomeação da empresa especializada ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.590.746/0001-41, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n. RJ-009300/O-7 e aprovar o respectivo LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PARCELA CINDIDA DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA na data-base de 30.09.2024 (Anexo B).
- Referendar a nomeação dos peritos Bruno Belisário Costa, administrador inscrito no CRA/RJ n. 02-93949 e no CPF n. 040.481.096-93 (especialista na área de Administração); Lubiana Ferreira de Sousa, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 941003108 (especialista na área de Nutrição); e Thatiana Nepomuceno Mariano, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 06101801 (especialista na área de Nutrição) e aprovar o LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA do acervo técnico da parcela

Nutrirref // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 1 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/64

cindida da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e vertida para a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA. (Anexo C).

- d. Aprovar, sem ressalvas, a proposta de cisão parcial do acervo da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 02.754.941/0001-46, registrada na JUCERJA sob o NIRE 3320615137-1, sediada na Avenida das Américas, n. 4.200 Blc 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907 e a incorporação do patrimônio cindido pela SOCIEDADE, que confere com os valores apresentados no laudo de avaliação do patrimônio líquido da SOCIEDADE. A SOCIEDADE assumirá os direitos e obrigações referentes aos ativos e passivos incorporados, sem assumir solidariedade com a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
- e. Aprovar o aumento dos saldos nas contas de patrimônio líquido na SOCIEDADE decorrente da incorporação e definir que as variações patrimoniais ocorridas entre a data base de avaliação e a data de registro definitivo da operação nos órgãos competentes sobre os ativos e passivos da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA deverão ser reconhecidos e contabilizados pela SOCIEDADE somente nas circunstâncias em que a titularidade dos ativos e passivos a ela correspondam, considerando o acervo patrimonial e técnico ora transferido.
- f. Em decorrência da cisão, o capital social da SOCIEDADE é aumentado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mediante emissão de 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando então de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada para R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais), dividido em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.
- g. Neste ato, (i) a PRIMUS subscreve 3.000.000 (três milhões) de quotas, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) JOÃO subscreve 1.999.999 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas, totalizando R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e JPRN subscreve 1.000.001 (um milhão e uma mil) quotas, totalizando R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real).
- h. O Capital Social subscrito neste ato é totalmente integralizado neste ato pelos SÓCIOS em razão da incorporação da parcela cindida, sendo (i) PRIMUS mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) JOÃO mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e (iii) JPRN mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real).
- i. Diante disso, passa a Cláusula Quinta do Contrato Social a constar com a seguinte redação:

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

Nutrireff // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/64

- j. Autorizar os administradores da SOCIEDADE a praticarem todos os atos necessários à efetivação da operação, com amplos e gerais poderes para proceder a todos os registros, transcrições, averbações ou comunicações que se fizerem necessários de modo a completar a operação, devendo todas as transferências relativas à parcela cindida ocorrerem em um prazo de até 90 (noventa) dias a partir do registro das alterações na junta comercial.

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Diante das alterações ocorridas, decidem os sócios atualizar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, conforme redação a seguir.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 57.336.357/0001-62
NIRE: 33213510500**

I. DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA”, será regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 e tem sede e filial nos seguintes endereços:

- Sede: na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150.
- Filial: Rua Silva Jardim, n. 56, Nova Angra (Cunhambebe), Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.933-235.

SEGUNDA: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

II. OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

TERCEIRA: O objeto da sociedade é o fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Parágrafo Único - Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.

Nutrífef // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 3 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/64

- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não Especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

QUARTA: A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

III. CAPITAL SOCIAL

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

SEXTA: As quotas poderão ser cedidas ou transferidas, em sua totalidade ou parte delas, admitindo-se outro sócio, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

IV. ADMINISTRAÇÃO

OITAVA: A sociedade será administrada por 2 (dois) administradores, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Nutrireff // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/64

Parágrafo Primeiro: Como regra geral, a Sociedade obriga-se pela assinatura isolada de 1 (um) administrador ou isolada de 1 (um) procurador.

Parágrafo Segundo: Toda procuração deve ser sempre outorgada por 2 (dois) administradores, devendo-se especificar no respectivo instrumento os poderes conferidos ao procurador e o prazo de duração, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo as procurações para representação da Sociedade em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não se limita a prazo. Se não houver previsão expressa de possibilidade de substabelecimento, presume-se como vedado.

Parágrafo Terceiro: A administração da sociedade caberá a JOÃO PEDRO RITTO NONATO, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150 e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150.

NONA: Os administradores poderão promover uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, desde que autorizado pela Reunião de Sócios.

V. BALANÇO PATRIMONIAL

DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção ou não de suas quotas, os lucros apurados.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá antecipar valores a seus sócios, a título de dividendos intermediários à conta de balanço patrimonial especial, ou à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, ainda, pagar juros sobre o capital próprio, na forma e limites da legislação aplicável.

VI. FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS CASOS

DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e ou sucessores. Inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um sócio.

VII. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA SEGUNDA Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer Nutriref // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 5 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/64

a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VIII. DO FORO

DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E, por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento, em via única.

Os signatários reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais ou informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo Artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200/2001, em vigor no Brasil e no art. 36, I, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Rio de Janeiro, 10.10.2024.

PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ 44.209.568/0001-92

Representante: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF: 053.353.697-95)

(assinado mediante uso de certificado digital)

JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 52.488.883/0001-24

Representante: João Pedro Ritto Nonato (CPF: 178.530.947-10)

(assinado mediante uso de certificado digital)

JOÃO PEDRO RITTO NONATO

CPF: 178.530.947-10

(assinado mediante uso de certificado digital)

Testemunha 1: Roberto Fonseca de Aguiar

CPF: 839.479.655-91

(assinado mediante uso de certificado digital)

Testemunha 2: Sara Vieira de Oliveira

CPF: 152.366.327-81

(assinado mediante uso de certificado digital)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VVSA3-S6D5N-V4DD7-3HKJB

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF 053.353.697-95)

JOÃO PEDRO RITTO NONATO (CPF 178.530.947-10)

Roberto Fonseca de Aguiar - Testemunha (CPF 839.479.655-91)

Sara Vieira de Oliveira - Testemunha (CPF 152.366.327-81)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/VVSA3-S6D5N-V4DD7-3HKJB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/64

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**

Pelo presente instrumento:

- **PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 44.209.568/0001-92, registrada na JUCERJA sob o NIRE: 33.3.0034100-5, sediada na Rua Visconde de Pirajá, n. 414, sala 718 parte, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-905, neste ato por seu administrador Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95 (“Primus”); **JOÃO PEDRO RITTO NONATO**, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150 (“João”); e **JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 52.488.883/0001-24, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1288854-1, sediada na Avenida Ayrton Senna, n. 2.500, bloco 2, sala 326, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-003, neste ato por seu administrador João Pedro Ritto Nonato, já qualificado acima (“JPRN”), únicos sócios da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 57.336.357/0001-62, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33213510500, com sede na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150 (“NUTRIMED REFEIÇÕES”); e
- **PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, já qualificada; **JOÃO PEDRO RITTO NONATO**, já qualificado; e **JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA**, já qualificado, únicos sócios da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 02.754.941/0001-46, registrada na JUCERJA sob o NIRE 3320615137-1, sediada na Avenida das Américas, n. 4.200 Blc 9, Salas 112b, 113b, 114b, 115b e 116b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907 (“NUTRIMED ALIMENTAÇÃO”).

RESOLVEM, em atendimento ao disposto na legislação, após minuciosa análise dos objetivos sociais das SOCIEDADES, de comum acordo, em linha com os interesses dos SÓCIOS e das SOCIEDADES, firmar o presente **PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** (“PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO”), que tem por objetivo fixar as condições referentes a esta operação.

1. JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

1.1. A NUTRIMED ALIMENTAÇÃO é uma sociedade empresária prestadora de serviços relacionados a alimentação, tendo capital social no montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	6.000.000	6.000.000	50,00%	6.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	3.999.998	3.999.998	33,33%	3.999.998,00
JPRN Participações Ltda	2.000.002	2.000.002	16,67%	2.000.002,00
TOTAL	12.000.000	12.000.000	100%	12.000.000,00

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



1.2. Todas as quotas de emissão da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, encargos ou gravames de qualquer natureza, assegurando plena propriedade e livre disposição pelos sócios.

1.3. No desenvolvimento de suas atividades empresariais, a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO participa regularmente de licitações públicas e privadas, firmando contratos com variadas características de execução, abrangendo diferentes tipos de clientes e regiões geográficas.

1.4. A NUTRIMED ALIMENTAÇÃO atende a clientes de diferentes perfis, cada qual com exigências jurídicas e operacionais distintas. Alguns contratos podem exigir a prestação de serviços especializados, como alimentação hospitalar ou escolar, cujas demandas operacionais variam significativamente. Além disso, a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO tem operações em diferentes regiões geográficas, que impõem variações logísticas, regulatórias, etc., que podem impactar diretamente a performance.

1.5. A cisão parcial seguida de incorporação permitirá a otimização das operações em nível regional, aumentando a capacidade de resposta às exigências do mercado. Além disso, a separação dos núcleos, com atuação direcionada a essas especificidades aumentará a flexibilidade das SOCIEDADES e possibilitará a personalização dos serviços, garantindo que cada cliente seja atendido de forma mais eficiente e conforme suas necessidades particulares.

1.6. Assim, identificando a necessidade de adaptação às especificidades de cada contrato, levando em consideração a natureza jurídica do contratante, objeto do contrato, localidade de execução, etc., os sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO entendem ser mais eficiente a manutenção de núcleos empresariais segregados, mas que não impliquem em qualquer prejuízo operacional aos clientes e credores. Para tanto, propõem a cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, com a transferência da parcela cindida de seu patrimônio para a NUTRIMED REFEIÇÕES, sociedade recém-constituída pelos mesmos sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO com o objetivo específico de absorver a referida parcela a ser cindida, parte de um planejamento estratégico voltado à otimização do atendimento aos clientes e à melhoria da eficiência operacional de ambas as SOCIEDADES.

1.7. A presente proposta de cisão parcial justifica-se como uma operação de reestruturação societária e patrimonial que permitirá à NUTRIMED ALIMENTAÇÃO e à NUTRIMED REFEIÇÕES focarem suas atividades em contratos e clientes com perfis semelhantes, promovendo uma concentração de esforços em suas respectivas áreas de atuação.

1.8. Assim, a cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO tem por objetivo a segregação do acervo técnico apresentada na forma de funcionários e colaboradores, expertise das tarefas, contratos, certificações, atestados e demais direitos e obrigações, que estão representados e rubricados na parcela do patrimônio líquido vertido, formando verdadeira unidade de negócio com capacidade especializada e agilidade, aumentando a eficiência de sua atividade empresarial.

1.9. A consecução desse objetivo, proposto pelos sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO e da NUTRIMED REFEIÇÕES, ocorre com a migração de acervo patrimonial e técnico, realizada através das operações de cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, seguida da versão da parcela cindida do acervo líquido para a NUTRIMED REFEIÇÕES, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

1.10. Tal fato não acarretará qualquer alteração social que interfira na continuidade das atividades já desenvolvidas, considerando que a segregação de patrimônio e acervo técnico é realizada para o melhor desempenho operacional, sem comprometimento das obrigações atuais.

1.11. Ademais, resta importante esclarecer que os sócios e administradores mantêm-se os mesmos nas SOCIEDADES.

1.12. Pelas razões expostas e em consonância com as demais condições descritas neste protocolo, conclui-se que a cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO seguida de incorporação da parcela cindida pela NUTRIMED REFEIÇÕES, nos termos aqui estabelecidos, representa a solução mais adequada para a condução das atividades empresariais, além de criar condições mais favoráveis à preservação das SOCIEDADES, agregando valor aos SÓCIOS e oferecendo vantagens aos clientes.

1.13. Ademais, a operação manterá inalteradas todas as condições contratuais e obrigacionais previamente assumidas, sem prejuízo a credores, fornecedores ou clientes, estando assegurada a continuidade dos serviços prestados, preservando-se a qualidade das atividades, a manutenção dos empregos, etc.

2. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA CISÃO PARCIAL E NA INCORPORAÇÃO

2.1. O critério a ser observado na avaliação do acervo (patrimônio) líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO na DATA BASE DE AVALIAÇÃO (30.09.2024) será o CRITÉRIO CONTÁBIL, preconizado nos artigos 1.187 e 1.188 do Código Civil e nos artigos 183 e 184 da Lei nº 6.404/76, cuja expressão documental será o BALANÇO BASE DA CISÃO PARCIAL.

2.2. O acervo (e patrimônio) líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO será composto pelos ativos por ela titularizados e pelos respectivos passivos dela demandáveis na DATA BASE DE AVALIAÇÃO, reconhecidamente utilizados e necessários ao acervo técnico.

2.3. Os valores exatos do acervo (patrimônio) líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, parcela esta a ser vertida e incorporada pela NUTRIMED REFEIÇÕES, está apurado e determinado em LAUDO DE AVALIAÇÃO, elaborado a partir do BALANÇO BASE DA CISÃO PARCIAL.

2.4. Para a avaliação do acervo (patrimônio) líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO existente na DATA BASE DE AVALIAÇÃO, os SÓCIOS indicam a ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.590.746/0001-41, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n. RJ-009300/O-7.

2.5. Para a avaliação do acervo do acervo técnico da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO existente na DATA BASE DE AVALIAÇÃO e a ser cindido, os SÓCIOS indicam os peritos: Bruno Belisário Costa, administrador inscrito no CRA RJ n. 02-93949 e no CPF n. 040.481.096-93 (especialista na área de Administração); Lubiana Ferreira de Sousa, nutricionista inscrita no CRN 941003108 e no CPF n. 033.807.307-85 (especialista na área de Nutrição); e Thatiana Nepomuceno Mariano, nutricionista inscrita no CRN4 06101801 e no CPF n. 100.197.357-74 (especialista na área de Nutrição).

2.6. Os peritos referidos nos itens 2.4 e 2.5 procederam, na medida de suas especialidades: (i) à avaliação da parcela do patrimônio da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO objeto de cisão parcial pelo valor contábil, com base nos elementos constantes do balanço patrimonial levantado na DATA BASE DE AVALIAÇÃO; (ii) à avaliação, capacidade e mensuração do acervo técnico objeto de cisão parcial; e (iii) a elaboração dos respectivos laudos de avaliação contábil e técnico, que representam a proposta dos sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO e da NUTRIMED REFEIÇÕES.

2.7. A referida indicação e validade dos laudos deverão ser expressamente ratificadas pelos SÓCIOS da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO e da NUTRIMED REFEIÇÕES, por ocasião da ocorrência das respectivas e necessárias deliberações sociais.

3. ELEMENTOS QUE FORMAM O PATRIMÔNIO A SER PARCIALMENTE CINDIDO E ABSORVIDO

3.1. Verifica-se que a situação da parcela cindida da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO na DATA BASE DE AVALIAÇÃO, no que se refere à parte contábil, é a prevista no ANEXO I e no que se refere à parte técnica, é a prevista no Anexo II.

3.2. Com o resultado da cisão parcial, será incorporada a parcela cindida pela NUTRIMED REFEIÇÕES, oportunidade em que será ajustado o seu capital social.

3.3. Na DATA BASE DE AVALIAÇÃO, o total do acervo líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO a ser cindido e incorporado está identificado nos ANEXOS I e II, sendo formado pelo domínio e ação sobre todos os bens, direitos, obrigações e operações que compõe o acervo técnico, comercial e financeiro que serão incorporados ao patrimônio da NUTRIMED REFEIÇÕES.

3.4. O acervo da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO a ser cindido parcialmente será incorporado ao patrimônio da NUTRIMED REFEIÇÕES (incorporadora), com a consequente assunção pela incorporadora dos ativos e passivos resultantes da parcela absorvida.

3.5. Portanto, a NUTRIMED REFEIÇÕES (incorporadora) será responsável somente pelos direitos e obrigações correspondentes aos bens, direitos e obrigações que forem incorporados, sem qualquer solidariedade com a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, nos termos do artigo 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

4. ALTERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CISÃO PARCIAL

4.1. Em decorrência da cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, com o necessário reflexo no seu capital social, este será proporcionalmente reduzido e passará a constar como sendo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, sem que decorra qualquer prejuízo ou perda, de qualquer natureza, para quaisquer de seus sócios.

4.2. Diante disso, tem-se que Cláusula Quinta do Contrato Social da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO restará com a seguinte configuração:

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000.000	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	1.999.999	1.999.999	33,33%	1.999.999,00
JPRN Participações Ltda	1.000.001	1.000.001	16,67%	1.000.001,00
TOTAL	6.000.000	6.000.000	100%	6.000.000,00

5. ALTERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA NUTRIMED REFEIÇÕES EM DECORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA

5.1. O montante da parcela do patrimônio líquido contábil da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO na DATA BASE DE

Nutrimed // Protocolo e Justificação // 10.10.2024 // Página 4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 13/64

AVALIAÇÃO a ser incorporado pela NUTRIMED REFEIÇÕES servirá como base para a definição de sua estrutura de capital.

5.2. Em decorrência da cisão, em conformidade com os ANEXOS I e II, o capital social da NUTRIMED REFEIÇÕES será aumentado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mediante emissão de 6.000.000 (seis milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando então de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada para R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais), dividido em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

5.3. No ato de aprovação, (i) a PRIMUS subscreverá 3.000.000 (três milhões) de quotas, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) JOÃO subscreverá 1.999.999 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas, totalizando R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e JPRN subscreverá 1.000.001 (um milhão e uma mil) quotas, totalizando R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real).

5.4. O Capital Social subscrito será totalmente integralizado pelos sócios em razão da incorporação da parcela cindida, sendo , sendo (i) PRIMUS mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (ii) JOÃO mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e (iii) JPRN mediante capitalização da integralidade dos valores que lhe são devidos em razão da cisão, conforme documentos aprovados acima, no montante de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real).

5.5. Diante disso, tem-se que Cláusula Quinta do Contrato Social da NUTRIMED REFEIÇÕES restará com a seguinte configuração:

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

6.1. A operação de cisão seguida de incorporação acarretará, nas SOCIEDADES, no que se refere aos Contratos Sociais, modificação somente nas respectivas cláusulas referentes ao capital social, conforme redações previstas nos itens 4.2 e 5.5 do PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO.

7. DEMAIS CONDIÇÕES

7.1. Uma vez deliberada a cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO e a incorporação da parcela cindida pela NUTRIMED REFEIÇÕES, competirá à diretoria das SOCIEDADES praticar todos os atos necessários à sua

implementação, bem como promover o arquivamento de todos os atos atinentes à operação.

7.2. As variações patrimoniais ocorridas entre a DATA BASE DE AVALIAÇÃO e a data de registro definitivo da operação nos órgãos competentes sobre os ativos e passivos da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO deverão ser reconhecidos e contabilizados pela NUTRIMED REFEIÇÕES somente nas circunstâncias em que a titularidade dos ativos e passivos a ela correspondam, considerando o acervo patrimonial e técnico ora transferido.

7.3. Todos os impostos, taxas, emolumentos e contribuições federais, estaduais ou municipais, ou quaisquer outras despesas desta natureza, devidas e decorrentes da completa e legal formalização da presente operação serão suportadas pelo seu contribuinte, conforme legislação aplicável.

7.4. Considerando que a proposta é firmada por todos os SÓCIOS, não há expectativa de SÓCIOS dissidentes.

8. DOCUMENTOS EM ANEXO

8.1. Fazem parte do presente instrumento os seguintes documentos em anexo:

- a. Anexo I – Laudo Contábil;
- b. Anexo II – Laudo de Identificação e Avaliação do Acervo Técnico;
- c. Anexo III – Minuta do Contrato Social da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO após cisão;
- d. Anexo IV – Minuta do Contrato Social da NUTRIMED REFEIÇÕES após incorporação;

9. CONCLUSÕES

9.1. Em face dos elementos expostos, que incluem todos os requisitos legais, entendemos que a cisão parcial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO, seguida da incorporação da parcela cindida do patrimônio pela NUTRIMED REFEIÇÕES, a ser especialmente constituída para este fim, atende aos interesses dessas sociedades e de seus sócios, pelo que recomendamos a sua implementação.

10. FECHO

10.1. E, por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento, em via única.

10.2. Os signatários reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais ou informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo Artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200/2001, em vigor no Brasil e no art. 36, I, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Rio de Janeiro, 10.10.2024

PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ 44.209.568/0001-92

Representante: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF: 053.353.697-95)

JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 52.488.883/0001-24

Representante: João Pedro Ritto Nonato (CPF: 178.530.947-10)

JOÃO PEDRO RITTO NONATO

CPF: 178.530.947-10

Nutrimed // Protocolo e Justificação // 10.10.2024 // Página 6 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 15/64

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PARCELA CINDIDA
DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

Pelo presente instrumento a **ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.590.746/0001-41, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n. RJ-009300/O-7 com sede na Rua Santo Amando, n. 230, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.052-430, indicada para proceder com a avaliação, a valores contábeis, do valor patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA com data base de 30/09/2024, que será incorporado pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, formaliza o presente Laudo de Avaliação.

1. OBJETO DA AVALIAÇÃO

Avaliar, a valores contábeis, o valor patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em 30/09/2024 e destacar a parcela a ser cindida.

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

- NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 02.754.941/0001-46, registrada na JUCERJA sob o NIRE 3320615137-1, sediada na Avenida das Américas, n. 4.200 Blc 9, Salas 112b, 113b, 114b, 115b e 116b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-907, com capital social de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	6.000.000	50,00%	6.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	3.999.998	33,33%	3.999.998,00
JPRN Participações Ltda	2.000.002	16,67%	2.000.002,00
TOTAL	12.000.000	100%	12.000.000,00

- NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 57.336.357/0001-62, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33213510500, com sede na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150, com capital social de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, assim distribuído entre os sócios:

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000	50,00%	3.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.000	33,33%	2.000,00
JPRN Participações Ltda	1.000	16,67%	1.000,00
TOTAL	6.000	100%	6.000,00

1

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 16/64

3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Os bens, direitos e obrigações objeto deste Laudo foram avaliados pelos respectivos valores contábeis apurados na data base de 30/09/2024, com base no balanço patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA que passa a fazer parte deste instrumento como **ANEXO A**, estando registrados em conformidade com os critérios e princípios contábeis geralmente aceitos, e de acordo com as normas legais, em especial os artigos 183, 184 e 185 da Lei 6.404/76 e artigo 1.187 da Lei 10.406/02.

4. EXISTÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Os bens, direitos e obrigações identificados neste Laudo possuem existência real, devidamente comprovada por meio de documentos legais e fiscais idôneos.

5. CONCLUSÃO

De acordo com os critérios anteriormente descritos, foi apurado o patrimônio líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em 30/09/2024, conforme **ANEXO A**.

De acordo com os critérios anteriormente descritos, foi apurada e identificada a separação da parcela a ser cindida, conforme **ANEXO B**. Esta parcela, que será incorporada pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, representa um patrimônio líquido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Considerando a estrutura atual de distribuição das participações dos Sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em seu capital social, a fração cindida será distribuída entre os Sócios de acordo com a seguinte proporção de suas respectivas participações, preservando-se o equilíbrio societário original:

- R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) devidos à Primus Participações e Investimentos S.A.;
- R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) devidos a João Pedro Ritto Nonato;
- R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real) devidos à JPRN Participações Ltda;

A projeção do Balanço Patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA após a cisão está representado no **ANEXO C**.

Após conclusão da operação, a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA sofrerá uma redução de capital social, passando a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), enquanto a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA sofrerá um incremento de capital social, passando a ser de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais), conforme seguinte distribuição:

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	1.999.999	33,33%	1.999.999,00
JPRN Participações Ltda	1.000.001	16,67%	1.000.001,00
TOTAL	6.000.000	100%	6.000.000,00

2

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 17/64

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	100%	6.006.000,00

Em nossa opinião, os elementos identificados neste Laudo correspondem aos saldos das contas da empresa NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA a serem vertidos para a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, apurados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e adequados para fins da realização da operação de cisão seguida de incorporação da parcela cindida.

Nestes termos, encerra-se este trabalho e firma-se para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro/RJ, 8 de outubro de 2024.

ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA

CNPJ: 07.590.746/0001-41 (CRC RJ-009300/O-7)

Luiz Gonzaga Figueira (CRC/RJ 025753-O-4)

**ANEXO A – BALANÇO PATRIMONIAL DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EM 30/09/2024**

ATIVO (1)		30/09/2024
CIRCULANTE (1.1)		
DISPONIVEL (3)		
Caixa (4)	1.01.01.01	639.999,23D
Banco c/ Movimento (5)	1.01.01.02	95.524,04D
Clientes (340)	1.01.01.03	16.101.362,76D
Aplicações Financeiras (34)	1.01.01.09	3.192.295,35D
=DISPONIVEL		*20.029.181,38D
Outros Créditos (10102)		
Operações de Mútuo (1010203)	1.01.02.03	2.401.519,49D
Outros Créd.- Fato Gerador Fiocruz Farmanguinhos (1010206)	1.01.02.06	726.313,47D
=Outros Créditos		**3.127.832,96D
ESTOQUES (12)		
Mercadorias para Revenda (13)	1.01.03.01	858.964,13D
=ESTOQUES		****858.964,13D
=T o t a l - CIRCULANTE		*24.015.978,47D
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (32)		
CRÉDITOS (6)		
Clientes (7)	1.04.01.01	3.529.999,17D
=CRÉDITOS		**3.529.999,17D
=T o t a l - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**3.529.999,17D
PERMANENTE (14)		
IMOBILIZADO (19)		
Máquinas e Equipamentos (22)	1.07.04.03	1.549.061,67D
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos (23)	1.07.04.04	293.353,39C
Móveis e Utensílios (24)	1.07.04.05	2.074.906,82D
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios (25)	1.07.04.06	253.491,75C
Veículos (30)	1.07.04.07	736.638,30D
(-) Deprec. Acum. - Veículos (31)	1.07.04.08	294.011,73C
Instalações (26)	1.07.04.09	48.452,16D
(-) Deprec. Acum. - Instalações (27)	1.07.04.10	6.393,57C
Atestado de Capacidade Técnica (1070422)	1.07.04.22	109,44D
=IMOBILIZADO		**3.561.917,95D
Classificação		Exercício Atual
= Total - PERMANENTE		**3.561.917,95D
= Total - ATIVO		*31.107.895,59D

4



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 19/64

PASSIVO (200)		30/09/2024
CIRCULANTE (2.1)		
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO (202)		
Fornecedores (203)	2.01.01.01	750.035,60C
ICMS a Recolher (210)	2.01.01.03	213.669,00C
FGTS a Recolher (209)	2.01.01.04	110.348,73C
INSS a Recolher (208)	2.01.01.06	213.889,58C
Salários a Pagar (206)	2.01.01.07	1.176.776,50C
COFINS a Pagar (211)	2.01.01.09	143.473,79C
PIS a Pagar (212)	2.01.01.10	31.085,99C
ISS a Pagar (213)	2.01.01.11	103.274,52C
Imposto de Renda a Pagar (231)	2.01.01.12	557.440,92C
Contribuição Social a Pagar (232)	2.01.01.13	302.138,62C
IR-Fonte a Recolher (233)	2.01.01.14	10.127,56C
Retiradas a Pagar (215)	2.01.01.17	2.513,36C
Lucros a pagar (236)	2.01.01.20	2.402.363,00C
Duplicatas a pagar (2010124)	2.01.01.24	109,44C
=EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		**6.017.246,61C
=T o t a l - CIRCULANTE		**6.017.246,61C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (218)		
CAPITAL SOCIAL (219)		
Capital Integralizado (220)	2.07.01.01	12.000.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*12.000.000,00C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (222)		
Reserva de Lucros a Realizar (224)	2.07.04.03	26.430.653,75C
Lucros Acumulados (228)	2.07.04.06	6.568.215,44C
(-) Prejuízos Acumulados (229)	2.07.04.07	19.155.692,52D
Ajustes de Exercícios Anteriores (2070408)	2.07.04.08	752.527,69D
=RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		*13.090.648,98C
=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		*25.090.648,98C
=T o t a l - PASSIVO		*31.107.895,59C

**ANEXO B – IDENTIFICAÇÃO DA PARCELA CINDIDA DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EM 30/09/2024**

	30/09/2024
ATIVO - [1]	R\$ 6.790.479,68
CIRCULANTE - [1.1]	R\$ 5.928.535,20
DISPONIVEL - [3]	R\$ 5.928.535,20
Caixa - [4]	R\$ 639.999,23
Banco c/ Movimento - [5]	R\$ 95.524,04
Clientes - [340]	R\$ 2.000.716,58
Aplicações Financeiras - [34]	R\$ 3.192.295,35
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - [32]	R\$ 0,00
PERMANENTE - [14]	R\$ 861.944,48
IMOBILIZADO - [19]	R\$ 861.944,48
Máquinas e Equipamentos - [22]	R\$ 177.906,73
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos - [23]	R\$ 0,00
Móveis e Utensílios - [24]	R\$ 602.928,31
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios - [25]	R\$ 0,00
Veículos - [30]	R\$ 81.000,00
(-) Deprec. Acum. - Veículos - [31]	R\$ 0,00
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	R\$ 109,44
(-) Deprec. Acum. - Instalações - [27]	R\$ 0,00
PASSIVO - [200]	R\$ 6.790.479,68
CIRCULANTE - [2.1]	R\$ 790.479,68
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO - [202]	R\$ 790.479,68
Fornecedores - [203]	R\$ 50.587,44
ICMS a Recolher - [210]	R\$ 0,00
FGTS a Recolher - [209]	R\$ 0,00
INSS a Recolher - [208]	R\$ 0,00
Salários a Pagar - [206]	R\$ 739.892,24
COFINS a Pagar - [211]	R\$ 0,00
PIS a Pagar - [212]	R\$ 0,00
ISS a Pagar - [213]	R\$ 0,00
IR-Fonte a Recolher - [233]	R\$ 0,00
Retiradas a Pagar - [215]	R\$ 0,00
Vale Transporte a Pagar - [234]	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - [218]	R\$ 6.000.000,00
CAPITAL SOCIAL - [219]	R\$ 6.000.000,00
Capital Integralizado - [220]	R\$ 6.000.000,00

6



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.




Pag. 21/64

**ANEXO C – PROJEÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA COM EXCLUSÃO DA PARCELA CINDIDA**

	Classificação	Saldo
ATIVO (1)		
CIRCULANTE (1.1)		
DISPONIVEL (3)		
Clientes (340)	1010103	14.100.646,18D
=DISPONIVEL		*14.100.646,18D
Outros Créditos (10102)		
Operações de Mútuo (1010203)	1010203	2.401.519,49D
Outros Créd.- Fato Gerador Fiocruz Farmanguinhos (1010206)	1010206	726.313,47D
=Outros Créditos		**3.127.832,96D
ESTOQUES (12)		
Mercadorias para Revenda (13)	1010301	858.964,13D
=ESTOQUES		****858.964,13D
=T o t a l - CIRCULANTE		*18.087.443,27D
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (32)		
CRÉDITOS (6)		
Clientes (7)	1040101	3.529.999,17D
=CRÉDITOS		**3.529.999,17D
=T o t a l - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**3.529.999,17D
PERMANENTE (14)		
IMOBILIZADO (19)		
Máquinas e Equipamentos (22)	1070403	1.371.154,94D
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos (23)	1070404	293.353,39C
Móveis e Utensílios (24)	1070405	1.471.978,51D
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios (25)	1070406	253.491,75C
Veículos (30)	1070407	655.638,30D
(-) Deprec. Acum. - Veículos (31)	1070408	294.011,73C
Instalações (26)	1070409	48.452,16D
(-) Deprec. Acum. - Instalações (27)	1070410	6.393,57C
=IMOBILIZADO		**2.699.973,47D
=T o t a l - PERMANENTE		**2.699.973,47D
=T o t a l - ATIVO		*24.317.415,91D

7


 Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.


 Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 22/64

	Classificação	Saldo
PASSIVO (200)		
CIRCULANTE (2.1)		
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO (202)		
Fornecedores (203)	2010101	699.448,16C
ICMS a Recolher (210)	2010103	213.669,00C
FGTS a Recolher (209)	2010104	110.348,73C
INSS a Recolher (208)	2010106	213.889,58C
Salários a Pagar (206)	2010107	436.884,26C
COFINS a Pagar (211)	2010109	143.473,79C
PIS a Pagar (212)	2010110	31.085,99C
ISS a Pagar (213)	2010111	103.274,52C
Imposto de Renda a Pagar (231)	2010112	557.440,92C
Contribuição Social a Pagar (232)	2010113	302.138,62C
IR-Fonte a Recolher (233)	2010114	10.127,56C
Retiradas a Pagar (215)	2010117	2.513,36C
Lucros a pagar (236)	2010120	2.402.363,00C
Duplicatas a pagar (2010124)	2010124	109,44C
=EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		**5.226.766,93C
=T o t a l - CIRCULANTE		**5.226.766,93C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (218)		
CAPITAL SOCIAL (219)		
Capital Integralizado (220)	2070101	12.000.000,00C
(-) Capital a Integralizar (221)	2070102	6.000.000,00D
=CAPITAL SOCIAL		**6.000.000,00C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (222)		
Reserva de Lucros a Realizar (224)	2070403	26.430.653,75C
Lucros Acumulados (228)	2070406	6.568.215,44C
(-) Prejuízos Acumulados (229)	2070407	19.155.692,52D
Ajustes de Exercícios Anteriores (2070408)	2070408	752.527,69D
=RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		*13.090.648,98C
=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		*19.090.648,98C
=T o t a l - PASSIVO		*24.317.415,91C



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Luiz Gonzaga Figueira (CPF 087.679.047-34)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 24/64

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024

À **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**
NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA

Assunto: **LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA** do acervo técnico da parcela a ser cindida da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e vertida para a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao solicitado por V. Sas., vêm **Bruno Belisário Costa**, administrador inscrito no CRA/RJ n. 02-93949 e no CPF n. 040.481.096-93, domiciliado na Rua Álvaro Ramos, 105 - AP 1110 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.280-110, **Lubiana Ferreira de Sousa**, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 941003108 e no CPF n. 033 807 307 85, domiciliada na Rua Coronel Paulo Malta Rezende 174/801 Barra da Tijuca e **Thatiana Nepomuceno Mariano**, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 06101801 e no CPF 100.197.357-74, domiciliada na Rua dezoito de setembro, 38. Apart 306 - Vila da Penha- Rio de Janeiro/RJ, indicados para procederem com a avaliação do acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** proposto para separação através de operação de cisão parcial e versão da parcela cindida para incorporação pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, apresentar o resultado obtido.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BRUNO BELISÁRIO COSTA
CRA RJ n. 02-93949

LUBIANA FERREIRA DE SOUSA
CRN/RJ 941003108

THATIANA NEPOMUCENO MARIANO
CRN/RJ 06101801

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 1



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPPP3-YX8SB-U6NEC-C4R4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 25/64

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3

2. SOCIEDADE PARCIALMENTE CINDIDA..... 3

2.1. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL 3

2.2. ADMINISTRADORES..... 3

2.3. SITUAÇÃO OPERACIONAL DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA..... 3

3. SOCIEDADE INCORPORADORA..... 4

3.1. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL 4

3.2. ADMINISTRADORES..... 4

3.3. SITUAÇÃO OPERACIONAL DA NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA..... 5

4. OBJETIVO DO LAUDO..... 5

5. ABORDAGEM E METODOLOGIA 6

5.1. PREMISSAS..... 6

5.2. ALCANCE DOS TRABALHOS 6

5.3. BASES UTILIZADAS PARA AVALIAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA 6

6. IDENTIFICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DA PARCELA CINDIDA 6

7. CONSTATAÇÕES 9

8. CONCLUSÃO 10

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 2



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



1. INTRODUÇÃO

Este Laudo de Avaliação, doravante **LAUDO**, foi elaborado por solicitação dos sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e da NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, objetivando a realização de cisão parcial da primeira seguida de versão da parcela cindida para a incorporação por parte da segunda, visando, assim, a segregação de acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Este **LAUDO** foi elaborado utilizando a metodologia mais adequada e as melhores práticas de avaliação disponíveis, levando em conta as particularidades da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e a natureza específica de suas atividades.

Para garantir a precisão e confiabilidade dos resultados, foram considerados fatores como o ramo de atuação da empresa, sua estrutura operacional, as características de seu patrimônio e as condições do mercado em que está inserida, buscando refletir a realidade da sociedade, permitindo uma avaliação consistente e alinhada às suas necessidades estratégicas.

2. SOCIEDADE PARCIALMENTE CINDIDA

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Sociedade limitada
CNPJ: 02.754.941/0001-46
NIRE: 33206151371

2.1. Composição do Capital Social

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	6.000.000	6.000.000	50,00%	6.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	3.999.998	3.999.998	33,33%	3.999.998,00
JPRN Participações Ltda	2.000.002	2.000.002	16,67%	2.000.002,00
TOTAL	12.000.000	12.000.000	100%	12.000.000,00

2.2. Administradores

- Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, inscrito no CPF: 053.353.697-95
- João Pedro Ritto Nonato, inscrito no CPF: 178.530.947-10

2.3. Situação Operacional da Nutrimed Alimentação Industrial Ltda

Sociedade operacional ativa, exercendo ou com potencial de exercício das seguintes atividades:

Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 3

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 27/64

comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não Especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3. SOCIEDADE INCORPORADORA

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
Sociedade limitada
CNPJ: 57.336.357/0001-62
NIRE: 33213510500

3.1. Composição do Capital Social

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000	3.000	50,00%	3.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.000	2.000	33,33%	2.000,00
JPRN Participações Ltda	1.000	1.000	16,67%	1.000,00
TOTAL	6.000	6.000	100%	6.000,00

3.2. Administradores

- a. Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, inscrito no CPF: 053.353.697-95

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 4

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 28/64

- b. João Pedro Ritto Nonato, inscrito no CPF: 178.530.947-10

3.3. Situação Operacional da Nutrimed Refeições Ltda

Sociedade recém-constituída com o propósito de incorporar a parcela cindida, com potencial de exercício das seguintes atividades:

Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. OBJETIVO DO LAUDO

O **LAUDO** tem por objetivo avaliar, sob o ponto de vista técnico, a versão e incorporação do acervo técnico na realização da operação de cisão parcial da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e versão

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 5

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-C4R4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 29/64

da parcela cindida para incorporação pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

5. ABORDAGEM E METODOLOGIA

5.1. Premissas

O presente LAUDO, incluindo suas análises e conclusões, serve de orientação à identificação das atividades e do acervo técnico na parcela cindida, indicando aos Administradores e Sócios da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** o resultado da segregação do acervo técnico.

Os avaliadores não se responsabilizam, a qualquer tempo, por quaisquer perdas e danos incorridos por qualquer pessoa que tenha acesso ao presente relatório, em função da utilização, direta ou indireta, de quaisquer das informações aqui apresentadas, bem como não assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela atualização do resultado deste relatório com base em circunstâncias, desenvolvimento ou fatos que ocorram após a data de sua conclusão.

5.2. Alcance dos Trabalhos

O **LAUDO DE AVALIAÇÃO** do acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** está sendo emitido em conexão com o Balanço Patrimonial levantado em 30/09/2024 e com a estrutura envolvida na prestação dos serviços relacionados à parcela cindida até a data de conclusão do **LAUDO**.

5.3. Bases Utilizadas para Avaliação da Incorporação de Capacidade Técnica

A determinação da manutenção da capacidade técnica da parcela cindida está sujeita a diversas variáveis, bem como a diversos fatores não controláveis ou de consequências imprevisíveis, na extensão que sempre tomará em conta alguns aspectos subjetivos.

Como exemplo citamos alguns dos principais aspectos que foram analisados:

- Transferência de *know-how*;
- Fluxo do capital humano para a parcela cindida;
- Segregação de acervo técnico;
- Individualização de atestados técnicos;
- Direito de exploração das operações vinculadas ao patrimônio absorvido;
- Manutenção da estrutura decisória - sócios e administradores;
- Fluxo de caixa para continuidade dos serviços;

6. IDENTIFICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DA PARCELA CINDIDA

O atual acervo técnico da parcela cindida é representado pelos seguintes itens:

1. Contratos:
 - a. Contrato 053/2020 (Processo 2018007226) celebrado em 17/08/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviços e preparo de refeições incluindo o fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, mão de obra, limpeza, conservação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; conforme especificações constantes nos anexos, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas Unidades Educacionais, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 6

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-C4R4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 30/64

- b. Contrato 069/2020 (Processo 2019018271) celebrado em 09/10/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos.
- c. Contrato 070/2020 (Processo 2019018271) celebrado em 09/10/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos.
- d. Contrato de prestação de serviços celebrado em 01/08/2024 com o Plaza Medical Serviços Especializados em Saúde Ltda (CNPJ 31.319.029/0002-45), cujo objeto original é a prestação de serviços de fornecimento de refeições pela Contratada a serem prestados nos seguintes horários Desjejum: 07:30 às 08:00 / Colação: 09:40 às 10:00 / Almoço: 11:40 às 12:00 / Lanche da tarde: 15:00 às 15:30 / Jantar: 18:00 às 18:30 e Ceia: 20:00 às 20:30.
- e. Contrato Emergencial N° 030/2024 celebrado em 01/03/2024 (e aditivos) com o Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS (CNPJ 05696218/0001-46), cujo objeto original é a prestação de prestação de fornecimento de alimentação, para atendimento ao Termo de Colaboração n° 03/2024, celebrado entre a Instituição e o Município de Angra dos Reis com vistas ao Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Acolhimento Institucional, nas unidades de Acolhimento para os Serviços de acolhimento, na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no âmbito do Município de Angra dos Reis.
- f. CONTRATO / HMAR / N° 129/2023 celebrado em 01/08/2023 (e aditivos) com o Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS (CNPJ 05696218/0001-46), cujo objeto original é a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, incluindo desjejum paciente, almoço paciente, merenda paciente, jantar paciente, ceia paciente, desjejum servidor, almoço servidor, merenda servidor, jantar servidor, ceia servidor, para a unidade de saúde relacionada na proposta da Contratada, que passa a fazer parte do presente, consoante ao Termo de Colaboração N° 001/2023/SSA, celebrado entre a Instituição e o Município de Angra dos Reis com vistas à implantação, ao gerenciamento, à operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital e Maternidade de Angra dos Reis/HMAR.

2. Clientes (no âmbito dos contratos que fazem parte do acervo cindido):

- a. Município de Angra dos Reis, inscrito no CNPJ sob o n. 29.172.467/0001-09, sediado na Praça Nilo Peçanha, n. 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-010.
- b. Plaza Medical Serviços Especializados em Saúde Ltda, inscrito CNPJ sob o n. 31.319.029/0002-45, sediada na Rua Doutor Coutinho, n° 84, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-620.
- c. Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS, inscrito no CNPJ sob o n° 05696218/0001-46, com sede na Av. das Américas 3500, Bloco 7, Hong Kong 3000, Salas 703, 704 e 705, Ed. Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 7

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 31/64

3. Capacidade Técnico-Operacional conforme Atestados de Capacidade Técnica:

- a. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 070/2020, processo 2019018271.
- b. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 069/2020, processo 2019018271.
- c. Atestado de capacidade técnica emitido em 17/11/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação), referente ao contrato 053/2020, processo 2018007226.
- d. Atestado de capacidade técnica emitido em 25/04/2024 pelo Município do Rio de Janeiro/RJ (Secretaria Municipal de Saúde), referente ao contrato 134/2017, processo 09/004.581/17 e contrato 170/2018, processo 09/004.780/2018.
- e. Atestado de capacidade técnica emitido em 27/10/2009 pelo Município de Nova Iguaçu/RJ (Secretaria Municipal de Educação) referente ao contrato de prestação de serviços.
- f. Atestado de capacidade técnica emitido em 08/12/2009 pela Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços (CNPJ 01.466.841/0001-51), referente ao contrato de prestação de serviços iniciado em 05/03/2009.
- g. Atestado de capacidade técnica emitido em 31/07/2015 pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ 24.232.886/0141-17) (Estado do Rio de Janeiro // Secretaria Estadual de Saúde // Hospital Estadual Anchieta - HEAN) referente ao contrato s/n, celebrado em 01/03/2014.
- h. Atestado de capacidade técnica emitido em 25/11/2014 pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ 24.232.886/0140-36) (Estado do Rio de Janeiro // Secretaria Estadual de Saúde // Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer - IECPN) referente ao contrato s/n, celebrado em 01/08/2013.

4. Funcionários:

- a. Todo capital humano necessário e utilizado na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

5. Fornecedores:

- a. Todos os fornecedores necessários e utilizados na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

6. Equipamentos, Insumos e Tecnologia:

- a. Todos os equipamentos, insumos e tecnologia necessários e utilizados na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 8

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 32/64

7. Capacidade de exercício das seguintes atividades (e correlatas):

- a. Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas.
- b. Cozinha industrial.
- c. Fornecimento de refeições preparadas e embaladas.
- d. Distribuição e preparação de merenda escolar.
- e. Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- f. Serviços de alimentação privativos em cantinas.
- g. Serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.
- h. Locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista.
- i. Nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais.
- j. Comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral.
- k. Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- l. Comércio varejista de laticínios e frios.
- m. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- n. Comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- o. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral.
- p. Prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos.
- q. Gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- r. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

7. CONSTATAÇÕES

A parcela cindida compreende uma universalidade de fato, parte de um núcleo de negócios responsável pela operacionalização das exatas atividades já desenvolvidas pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Esta parcela corresponde a um fundo representado por um patrimônio corpóreo e incorpóreo afetado a determinada atividade, incluído a condução do capital humano pelos gestores através de políticas internas da sociedade, implicando na migração de todo o acervo técnico, consistente em *know how*, funcionários e colaboradores, contratos, bem como suas respectivas certificações técnicas, financeiras e econômicas e demais direitos e obrigações.

Nos moldes do que foi apresentado, a operação de cisão parcial seguida de versão da parcela cindida para incorporação ocasionará a total absorção, pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, do capital humano utilizado pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** nas atividades exercidas pelo núcleo operacional em questão, passando a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** a deter a mesma coordenação e habilidade existente na sociedade cindida, ocorrendo a efetiva absorção de *know how* e *expertise* de negócios.

Com o advento da operação, a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** passará a atuar da forma em que a **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** reunia, organizava e explorava seus recursos físicos, humanos e tecnológicos, passando a deter o direito integral de exploração operacional dos contratos, além de todos os demais direitos e obrigações, contratos estes que se encontram vinculados à parcela cindida.

A transferência do complexo de bens corpóreos e incorpóreos organizados pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** para sua atividade induz à **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** a

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 9

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-C4R4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 33/64

sucessão legal de todos os direitos, mantendo ainda a organização racional dos elementos da parcela cindida feita pela sociedade cindida.

Ademais, a permanência do mesmo núcleo gestor nas duas sociedades faz preservar o caráter atual dos contratos de prestação de serviços firmados com os entes, não havendo obstáculos para que sejam prestados pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** nos exatos moldes da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Desta forma, a incorporação da parcela cindida se consubstanciará na efetiva segregação de acervo técnico, migrando à incorporadora parcela autossuficiente do núcleo de negócios e de capital humano responsável pelas atividades exercidas.

8. CONCLUSÃO

Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que há elementos suficientes para afirmação de que a operação de cisão parcial seguida de versão da parcela cindida para incorporação deslocará da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** à **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** um complexo conjunto de bens tangíveis e intangíveis, capacitando este núcleo de negócios a conduzir as mesmas atividades exercidas pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** sob a administração da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

Neste sentido, é o nosso parecer sobre a migração da capacidade técnica do núcleo de negócios integrante da parcela cindida da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** para a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de outubro de 2024

BRUNO BELISÁRIO COSTA
CRA RJ n. 02-93949

LUBIANA FERREIRA DE SOUSA
CRN/RJ 941003108

THATIANA NEPOMUCENO MARIANO
CRN/RJ 06101801

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 10



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 34/64

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

BRUNO BELISARIO COSTA (CPF 040.481.096-93)

Lubiana Ferreira de Sousa (CPF 033.807.307-85)

Thatiana Nepomuceno Mariano (CPF 100.197.357-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>.



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 35/64

MINUTA

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 02.754.941/0001-46
NIRE 3320615137-1**

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA”, será regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 e tem como matriz e filiais a seguir discriminados:

SITUAÇÃO	ENDEREÇO	NIRE	CNPJ
Matriz	Avenida das Américas, n. 4.200 Blc 9, Salas 112b, 113b, 114b, 115b e 116b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907.	33206151371	02.754.941/0001-46
Filial 1	Rua Silva Jardim, n. 56, Nova Angra, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23933-235.	33901157641	02.754.941/0003-08
Filial 2	Rua C, n. 67, Lote 67, Quadra F, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25211-459.	33901776642	02.754.941/0004-99

Parágrafo Único: A sede da sociedade atuará apenas como Escritório Administrativo.

SEGUNDA: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

TERCEIRA: O objeto da sociedade é o fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Parágrafo Único - Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.

Nutrimed // Minuta Alteração Social // Cisão // 10.10.2024 // Página 1 de 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 36/64

- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não Especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 05/09/1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000.000	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	1.999.999	1.999.999	33,33%	1.999.999,00
JPRN Participações Ltda	1.000.001	1.000.001	16,67%	1.000.001,00
TOTAL	6.000.000	6.000.000	100%	6.000.000,00

SEXTA: As quotas poderão ser cedidas ou transferidas, em sua totalidade ou parte delas, admitindo-se outro sócio, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

ADMINISTRAÇÃO

OITAVA: A sociedade será administrada por 2 (dois) administradores, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo Primeiro: Como regra geral, a Sociedade obriga-se pela assinatura isolada de 1 (um) administrador ou isolada de 1 (um) procurador.

Parágrafo Segundo: Toda procuração deve ser sempre outorgada por 2 (dois) administradores,

devendo-se especificar no respectivo instrumento os poderes conferidos ao procurador e o prazo de duração, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo as procações para representação da Sociedade em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não se limita a prazo. Se não houver previsão expressa de possibilidade de substabelecimento, presume-se como vedado.

Parágrafo Terceiro: A administração da sociedade caberá a JOÃO PEDRO RITTO NONATO, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Avenida das Américas, n. 4.200, Blc 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907 e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95, domiciliado na Avenida das Américas, n. 4.200, Blc 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907.

NONA: Os administradores poderão promover uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, desde que autorizado pela Reunião de Sócios.

BALANÇO PATRIMONIAL

DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção ou não de suas quotas, os lucros apurados.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá antecipar valores a seus sócios, a título de dividendos intermediários à conta de balanço patrimonial especial, ou à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, ainda, pagar juros sobre o capital próprio, na forma e limites da legislação aplicável.

FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS CASOS

DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e ou sucessores. Inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um sócio.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA SEGUNDA Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Nutrimed // Minuta Alteração Social // Cisão // 10.10.2024 // Página 3 de 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 38/64

DO FORO

DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



MINUTA

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 57.336.357/0001-62
NIRE: 33213510500**

I. DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA”, será regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 e tem sede e filial nos seguintes endereços:

- Sede: na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150.
- Filial: Rua Silva Jardim, n. 56, Nova Angra (Cunhambebe), Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.933-235.

SEGUNDA: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

II. OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

TERCEIRA: O objeto da sociedade é o fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Parágrafo Único - Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

Nutrinfec // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 40/64

- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

QUARTA: A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

III. CAPITAL SOCIAL

QUINTA: O capital social é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

SEXTA: As quotas poderão ser cedidas ou transferidas, em sua totalidade ou parte delas, admitindo-se outro sócio, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

IV. ADMINISTRAÇÃO

OITAVA: A sociedade será administrada por 2 (dois) administradores, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo Primeiro: Como regra geral, a Sociedade obriga-se pela assinatura isolada de 1 (um) administrador ou isolada de 1 (um) procurador.

Parágrafo Segundo: Toda procuração deve ser sempre outorgada por 2 (dois) administradores, devendo-se especificar no respectivo instrumento os poderes conferidos ao procurador e o prazo de duração, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo as procurações para representação da Sociedade em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não se limita a prazo. Se não houver previsão expressa de possibilidade de substabelecimento, presume-se como vedado.

Parágrafo Terceiro: A administração da sociedade caberá a JOÃO PEDRO RITTO NONATO, brasileiro,

Nutrireff // Alteração Social // Incorporação // 10.10.2024 // Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 41/64

solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150 e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95, domiciliado na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150.

NONA: Os administradores poderão promover uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes, desde que autorizado pela Reunião de Sócios.

V. BALANÇO PATRIMONIAL

DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção ou não de suas quotas, os lucros apurados.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá antecipar valores a seus sócios, a título de dividendos intermediários à conta de balanço patrimonial especial, ou à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, ainda, pagar juros sobre o capital próprio, na forma e limites da legislação aplicável.

VI. FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS CASOS

DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e ou sucessores. Inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um sócio.

VII. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA SEGUNDA Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

VIII. DO FORO

DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF 053.353.697-95)

JOÃO PEDRO RITTO NONATO (CPF 178.530.947-10)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PN5KT-Q328X-ECY2K-XYQMR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 43/64

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PARCELA CINDIDA
DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

Pelo presente instrumento a **ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.590.746/0001-41, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o n. RJ-009300/O-7 com sede na Rua Santo Amando, n. 230, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.052-430, indicada para proceder com a avaliação, a valores contábeis, do valor patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA com data base de 30/09/2024, que será incorporado pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, formaliza o presente Laudo de Avaliação.

1. OBJETO DA AVALIAÇÃO

Avaliar, a valores contábeis, o valor patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em 30/09/2024 e destacar a parcela a ser cindida.

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

- NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 02.754.941/0001-46, registrada na JUCERJA sob o NIRE 3320615137-1, sediada na Avenida das Américas, n. 4.200 Blc 9, Salas 112b, 113b, 114b, 115b e 116b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-907, com capital social de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (doze milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	6.000.000	50,00%	6.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	3.999.998	33,33%	3.999.998,00
JPRN Participações Ltda	2.000.002	16,67%	2.000.002,00
TOTAL	12.000.000	100%	12.000.000,00

- NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 57.336.357/0001-62, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33213510500, com sede na Estrada Cachamorra, n. 350, bloco 3, sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-150, com capital social de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dividido em 6.000 (seis mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, assim distribuído entre os sócios:

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000	50,00%	3.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.000	33,33%	2.000,00
JPRN Participações Ltda	1.000	16,67%	1.000,00
TOTAL	6.000	100%	6.000,00

3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Os bens, direitos e obrigações objeto deste Laudo foram avaliados pelos respectivos valores contábeis apurados na data base de 30/09/2024, com base no balanço patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA que passa a fazer parte deste instrumento como **ANEXO A**, estando registrados em conformidade com os critérios e princípios contábeis geralmente aceitos, e de acordo com as normas legais, em especial os artigos 183, 184 e 185 da Lei 6.404/76 e artigo 1.187 da Lei 10.406/02.

4. EXISTÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Os bens, direitos e obrigações identificados neste Laudo possuem existência real, devidamente comprovada por meio de documentos legais e fiscais idôneos.

5. CONCLUSÃO

De acordo com os critérios anteriormente descritos, foi apurado o patrimônio líquido da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em 30/09/2024, conforme **ANEXO A**.

De acordo com os critérios anteriormente descritos, foi apurada e identificada a separação da parcela a ser cindida, conforme **ANEXO B**. Esta parcela, que será incorporada pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, representa um patrimônio líquido de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Considerando a estrutura atual de distribuição das participações dos Sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em seu capital social, a fração cindida será distribuída entre os Sócios de acordo com a seguinte proporção de suas respectivas participações, preservando-se o equilíbrio societário original:

- R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) devidos à Primus Participações e Investimentos S.A.;
- R\$ 1.999.999 (um milhão novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais) devidos a João Pedro Ritto Nonato;
- R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um real) devidos à JPRN Participações Ltda;

A projeção do Balanço Patrimonial da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA após a cisão está representado no **ANEXO C**.

Após conclusão da operação, a NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA sofrerá uma redução de capital social, passando a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), enquanto a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA sofrerá um incremento de capital social, passando a ser de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais), conforme seguinte distribuição:

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000.000	50,00%	3.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	1.999.999	33,33%	1.999.999,00
JPRN Participações Ltda	1.000.001	16,67%	1.000.001,00
TOTAL	6.000.000	100%	6.000.000,00

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA	QUOTAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	50,00%	3.003.000,00
João Pedro Ritto Nonato	2.001.999	33,33%	2.001.999,00
JPRN Participações Ltda	1.001.001	16,67%	1.001.001,00
TOTAL	6.006.000	100%	6.006.000,00

Em nossa opinião, os elementos identificados neste Laudo correspondem aos saldos das contas da empresa NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA a serem vertidos para a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, apurados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e adequados para fins da realização da operação de cisão seguida de incorporação da parcela cindida.

Nestes termos, encerra-se este trabalho e firma-se para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro/RJ, 8 de outubro de 2024.

ESCRITORIO CONTABIL GONZAGA DE CAMPO GRANDE LTDA

CNPJ: 07.590.746/0001-41 (CRC RJ-009300/O-7)

Luiz Gonzaga Figueira (CRC/RJ 025753-O-4)

**ANEXO A – BALANÇO PATRIMONIAL DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EM 30/09/2024**

ATIVO (1)		30/09/2024
CIRCULANTE (1.1)		
DISPONIVEL (3)		
Caixa (4)	1.01.01.01	639.999,23D
Banco c/ Movimento (5)	1.01.01.02	95.524,04D
Clientes (340)	1.01.01.03	16.101.362,76D
Aplicações Financeiras (34)	1.01.01.09	3.192.295,35D
=DISPONIVEL		*20.029.181,38D
Outros Créditos (10102)		
Operações de Mútuo (1010203)	1.01.02.03	2.401.519,49D
Outros Créd. - Fato Gerador Fiocruz Farmanguinhos (1010206)	1.01.02.06	726.313,47D
=Outros Créditos		**3.127.832,96D
ESTOQUES (12)		
Mercadorias para Revenda (13)	1.01.03.01	858.964,13D
=ESTOQUES		****858.964,13D
=T o t a l - CIRCULANTE		*24.015.978,47D
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (32)		
CRÉDITOS (6)		
Clientes (7)	1.04.01.01	3.529.999,17D
=CRÉDITOS		**3.529.999,17D
=T o t a l - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**3.529.999,17D
PERMANENTE (14)		
IMOBILIZADO (19)		
Máquinas e Equipamentos (22)	1.07.04.03	1.549.061,67D
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos (23)	1.07.04.04	293.353,39C
Móveis e Utensílios (24)	1.07.04.05	2.074.906,82D
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios (25)	1.07.04.06	253.491,75C
Veículos (30)	1.07.04.07	736.638,30D
(-) Deprec. Acum. - Veículos (31)	1.07.04.08	294.011,73C
Instalações (26)	1.07.04.09	48.452,16D
(-) Deprec. Acum. - Instalações (27)	1.07.04.10	6.393,57C
Atestado de Capacidade Técnica (1070422)	1.07.04.22	109,44D
=IMOBILIZADO		**3.561.917,95D
 Classificação		 Exercício Atual
 = Total - PERMANENTE		 **3.561.917,95D
 = Total - ATIVO		 *31.107.895,59D

PASSIVO (200)
CIRCULANTE (2.1)

30/09/2024

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO (202)		
Fornecedores (203)	2.01.01.01	750.035,60C
ICMS a Recolher (210)	2.01.01.03	213.669,00C
FGTS a Recolher (209)	2.01.01.04	110.348,73C
INSS a Recolher (208)	2.01.01.06	213.889,58C
Salários a Pagar (206)	2.01.01.07	1.176.776,50C
COFINS a Pagar (211)	2.01.01.09	143.473,79C
PIS a Pagar (212)	2.01.01.10	31.085,99C
ISS a Pagar (213)	2.01.01.11	103.274,52C
Imposto de Renda a Pagar (231)	2.01.01.12	557.440,92C
Contribuição Social a Pagar (232)	2.01.01.13	302.138,62C
IR-Fonte a Recolher (233)	2.01.01.14	10.127,56C
Retiradas a Pagar (215)	2.01.01.17	2.513,36C
Lucros a pagar (236)	2.01.01.20	2.402.363,00C
Duplicatas a pagar (2010124)	2.01.01.24	109,44C
=EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		**6.017.246,61C
=Total - CIRCULANTE		**6.017.246,61C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (218)		
CAPITAL SOCIAL (219)		
Capital Integralizado (220)	2.07.01.01	12.000.000,00C
=CAPITAL SOCIAL		*12.000.000,00C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (222)		
Reserva de Lucros a Realizar (224)	2.07.04.03	26.430.653,75C
Lucros Acumulados (228)	2.07.04.06	6.568.215,44C
(-) Prejuízos Acumulados (229)	2.07.04.07	19.155.692,52D
Ajustes de Exercícios Anteriores (2070408)	2.07.04.08	752.527,69D
=RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		*13.090.648,98C
=Total - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		*25.090.648,98C
=Total - PASSIVO		*31.107.895,59C

**ANEXO B – IDENTIFICAÇÃO DA PARCELA CINDIDA DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EM 30/09/2024**

	30/09/2024
ATIVO - [1]	R\$ 6.790.479,68
CIRCULANTE - [1.1]	R\$ 5.928.535,20
DISPONIVEL - [3]	R\$ 5.928.535,20
Caixa - [4]	R\$ 639.999,23
Banco c/ Movimento - [5]	R\$ 95.524,04
Clientes - [340]	R\$ 2.000.716,58
Aplicações Financeiras - [34]	R\$ 3.192.295,35
 REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - [32]	 R\$ 0,00
 PERMANENTE - [14]	 R\$ 861.944,48
IMOBILIZADO - [19]	R\$ 861.944,48
Máquinas e Equipamentos - [22]	R\$ 177.906,73
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos - [23]	R\$ 0,00
Móveis e Utensílios - [24]	R\$ 602.928,31
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios - [25]	R\$ 0,00
Veículos - [30]	R\$ 81.000,00
(-) Deprec. Acum. - Veículos - [31]	R\$ 0,00
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	R\$ 109,44
(-) Deprec. Acum. - Instalações - [27]	R\$ 0,00
PASSIVO - [200]	R\$ 6.790.479,68
CIRCULANTE - [2.1]	R\$ 790.479,68
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO - [202]	R\$ 790.479,68
Fornecedores - [203]	R\$ 50.587,44
ICMS a Recolher - [210]	R\$ 0,00
FGTS a Recolher - [209]	R\$ 0,00
INSS a Recolher - [208]	R\$ 0,00
Salários a Pagar - [206]	R\$ 739.892,24
COFINS a Pagar - [211]	R\$ 0,00
PIS a Pagar - [212]	R\$ 0,00
ISS a Pagar - [213]	R\$ 0,00
IR-Fonte a Recolher - [233]	R\$ 0,00
Retiradas a Pagar - [215]	R\$ 0,00
Vale Transporte a Pagar - [234]	R\$ 0,00
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO - [218]	 R\$ 6.000.000,00
CAPITAL SOCIAL - [219]	R\$ 6.000.000,00
Capital Integralizado - [220]	R\$ 6.000.000,00

**ANEXO C – PROJEÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA
NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA COM EXCLUSÃO DA PARCELA CINDIDA**

	Classificação	Saldo
ATIVO (1)		
CIRCULANTE (1.1)		
DISPONIVEL (3)		
Cientes (340)	1010103	14.100.646,18D
=DISPONIVEL		*14.100.646,18D
Outros Créditos (10102)		
Operações de Mútuo (1010203)	1010203	2.401.519,49D
Outros Créd.- Fato Gerador Fiocruz Farmanguinhos (1010206)	1010206	726.313,47D
=Outros Créditos		**3.127.832,96D
ESTOQUES (12)		
Mercadorias para Revenda (13)	1010301	858.964,13D
=ESTOQUES		****858.964,13D
=T o t a l - CIRCULANTE		*18.087.443,27D
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (32)		
CRÉDITOS (6)		
Cientes (7)	1040101	3.529.999,17D
=CRÉDITOS		**3.529.999,17D
=T o t a l - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		**3.529.999,17D
PERMANENTE (14)		
IMOBILIZADO (19)		
Máquinas e Equipamentos (22)	1070403	1.371.154,94D
(-) Deprec. Acum. - Máquinas e Equipamentos (23)	1070404	293.353,39C
Móveis e Utensílios (24)	1070405	1.471.978,51D
(-) Deprec. cum. - Móveis e Utensílios (25)	1070406	253.491,75C
Veículos (30)	1070407	655.638,30D
(-) Deprec. Acum. - Veículos (31)	1070408	294.011,73C
Instalações (26)	1070409	48.452,16D
(-) Deprec. Acum. - Instalações (27)	1070410	6.393,57C
=IMOBILIZADO		**2.699.973,47D
=T o t a l - PERMANENTE		**2.699.973,47D
=T o t a l - ATIVO		*24.317.415,91D

	Classificação	Saldo
PASSIVO (200)		
CIRCULANTE (2.1)		
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO (202)		
Fornecedores (203)	2010101	699.448,16C
ICMS a Recolher (210)	2010103	213.669,00C
FGTS a Recolher (209)	2010104	110.348,73C
INSS a Recolher (208)	2010106	213.889,58C
Salários a Pagar (206)	2010107	436.884,26C
COFINS a Pagar (211)	2010109	143.473,79C
PIS a Pagar (212)	2010110	31.085,99C
ISS a Pagar (213)	2010111	103.274,52C
Imposto de Renda a Pagar (231)	2010112	557.440,92C
Contribuição Social a Pagar (232)	2010113	302.138,62C
IR-Fonte a Recolher (233)	2010114	10.127,56C
Retiradas a Pagar (215)	2010117	2.513,36C
Lucros a pagar (236)	2010120	2.402.363,00C
Duplicatas a pagar (2010124)	2010124	109,44C
=EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		**5.226.766,93C
=T o t a l - CIRCULANTE		**5.226.766,93C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (218)		
CAPITAL SOCIAL (219)		
Capital Integralizado (220)	2070101	12.000.000,00C
(-) Capital a Integralizar (221)	2070102	6.000.000,00D
=CAPITAL SOCIAL		**6.000.000,00C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (222)		
Reserva de Lucros a Realizar (224)	2070403	26.430.653,75C
Lucros Acumulados (228)	2070406	6.568.215,44C
(-) Prejuízos Acumulados (229)	2070407	19.155.692,52D
Ajustes de Exercícios Anteriores (2070408)	2070408	752.527,69D
=RESERVA DE LUCROS A REALIZAR		*13.090.648,98C
=T o t a l - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		*19.090.648,98C
=T o t a l - PASSIVO		*24.317.415,91C



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Luiz Gonzaga Figueira (CPF 087.679.047-34)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ZG36S-RF2WX-MGWQZ-CJS93>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 52/64

À **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**
NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA

Assunto: **LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA** do acervo técnico da parcela a ser cindida da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e vertida para a NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao solicitado por V. Sas., vêm **Bruno Belisário Costa**, administrador inscrito no CRA/RJ n. 02-93949 e no CPF n. 040.481.096-93, domiciliado na Rua Álvaro Ramos, 105 - AP 1110 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.280-110, **Lubiana Ferreira de Sousa**, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 941003108 e no CPF n. 033 807 307 85, domiciliada na Rua Coronel Paulo Malta Rezende 174/801 Barra da Tijuca e **Thatiana Nepomuceno Mariano**, nutricionista inscrita no CRN/RJ n. 06101801 e no CPF 100.197.357-74, domiciliada na Rua dezoito de setembro, 38. Apart 306 - Vila da Penha- Rio de Janeiro/RJ, indicados para procederem com a avaliação do acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** proposto para separação através de operação de cisão parcial e versão da parcela cindida para incorporação pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, apresentar o resultado obtido.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BRUNO BELISÁRIO COSTA
CRA RJ n. 02-93949

LUBIANA FERREIRA DE SOUSA
CRN/RJ 941003108

THATIANA NEPOMUCENO MARIANO
CRN/RJ 06101801

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 53/64

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. SOCIEDADE PARCIALMENTE CINDIDA.....	3
2.1. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	3
2.2. ADMINISTRADORES.....	3
2.3. SITUAÇÃO OPERACIONAL DA NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.....	3
3. SOCIEDADE INCORPORADORA.....	4
3.1. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	4
3.2. ADMINISTRADORES.....	4
3.3. SITUAÇÃO OPERACIONAL DA NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA	5
4. OBJETIVO DO LAUDO.....	5
5. ABORDAGEM E METODOLOGIA	6
5.1. PREMISSAS.....	6
5.2. ALCANCE DOS TRABALHOS	6
5.3. BASES UTILIZADAS PARA AVALIAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA	6
6. IDENTIFICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DA PARCELA CINDIDA	6
7. CONSTATAÇÕES	9
8. CONCLUSÃO	10

1. INTRODUÇÃO

Este Laudo de Avaliação, doravante **LAUDO**, foi elaborado por solicitação dos sócios da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e da NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, objetivando a realização de cisão parcial da primeira seguida de versão da parcela cindida para a incorporação por parte da segunda, visando, assim, a segregação de acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Este **LAUDO** foi elaborado utilizando a metodologia mais adequada e as melhores práticas de avaliação disponíveis, levando em conta as particularidades da NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e a natureza específica de suas atividades.

Para garantir a precisão e confiabilidade dos resultados, foram considerados fatores como o ramo de atuação da empresa, sua estrutura operacional, as características de seu patrimônio e as condições do mercado em que está inserida, buscando refletir a realidade da sociedade, permitindo uma avaliação consistente e alinhada às suas necessidades estratégicas.

2. SOCIEDADE PARCIALMENTE CINDIDA

NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Sociedade limitada
CNPJ: 02.754.941/0001-46
NIRE: 33206151371

2.1. Composição do Capital Social

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	6.000.000	6.000.000	50,00%	6.000.000,00
João Pedro Ritto Nonato	3.999.998	3.999.998	33,33%	3.999.998,00
JPRN Participações Ltda	2.000.002	2.000.002	16,67%	2.000.002,00
TOTAL	12.000.000	12.000.000	100%	12.000.000,00

2.2. Administradores

- Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, inscrito no CPF: 053.353.697-95
- João Pedro Ritto Nonato, inscrito no CPF: 178.530.947-10

2.3. Situação Operacional da Nutrimed Alimentação Industrial Ltda

Sociedade operacional ativa, exercendo ou com potencial de exercício das seguintes atividades:

Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;

comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não Especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3. SOCIEDADE INCORPORADORA

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA

Sociedade limitada

CNPJ: 57.336.357/0001-62

NIRE: 33213510500

3.1. Composição do Capital Social

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.000	3.000	50,00%	3.000.00
João Pedro Ritto Nonato	2.000	2.000	33,33%	2.000.00
JPRN Participações Ltda	1.000	1.000	16,67%	1.000.00
TOTAL	6.000	6.000	100%	6.000,00

3.2. Administradores

- a. Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, inscrito no CPF: 053.353.697-95

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 56/64

- b. João Pedro Ritto Nonato, inscrito no CPF: 178.530.947-10

3.3. Situação Operacional da Nutrimed Refeições Ltda

Sociedade recém-constituída com o propósito de incorporar a parcela cindida, com potencial de exercício das seguintes atividades:

Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

Codificação das Atividades Econômicas:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. OBJETIVO DO LAUDO

O **LAUDO** tem por objetivo avaliar, sob o ponto de vista técnico, a versão e incorporação do acervo técnico na realização da operação de cisão parcial da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e versão

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 57/64

da parcela cindida para incorporação pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

5. ABORDAGEM E METODOLOGIA

5.1. Premissas

O presente LAUDO, incluindo suas análises e conclusões, serve de orientação à identificação das atividades e do acervo técnico na parcela cindida, indicando aos Administradores e Sócios da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** o resultado da segregação do acervo técnico.

Os avaliadores não se responsabilizam, a qualquer tempo, por quaisquer perdas e danos incorridos por qualquer pessoa que tenha acesso ao presente relatório, em função da utilização, direta ou indireta, de quaisquer das informações aqui apresentadas, bem como não assume qualquer obrigação ou responsabilidade pela atualização do resultado deste relatório com base em circunstâncias, desenvolvimento ou fatos que ocorram após a data de sua conclusão.

5.2. Alcance dos Trabalhos

O **LAUDO DE AVALIAÇÃO** do acervo técnico da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** está sendo emitido em conexão com o Balanço Patrimonial levantado em 30/09/2024 e com a estrutura envolvida na prestação dos serviços relacionados à parcela cindida até a data de conclusão do **LAUDO**.

5.3. Bases Utilizadas para Avaliação da Incorporação de Capacidade Técnica

A determinação da manutenção da capacidade técnica da parcela cindida está sujeita a diversas variáveis, bem como a diversos fatores não controláveis ou de consequências imprevisíveis, na extensão que sempre tomará em conta alguns aspectos subjetivos.

Como exemplo citamos alguns dos principais aspectos que foram analisados:

- Transferência de *know-how*;
- Fluxo do capital humano para a parcela cindida;
- Segregação de acervo técnico;
- Individualização de atestados técnicos;
- Direito de exploração das operações vinculadas ao patrimônio absorvido;
- Manutenção da estrutura decisória - sócios e administradores;
- Fluxo de caixa para continuidade dos serviços;

6. IDENTIFICAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DA PARCELA CINDIDA

O atual acervo técnico da parcela cindida é representado pelos seguintes itens:

1. Contratos:

- a. Contrato 053/2020 (Processo 2018007226) celebrado em 17/08/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviços e preparo de refeições incluindo o fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, mão de obra, limpeza, conservação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; conforme especificações constantes nos anexos, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nas Unidades Educacionais, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

- b. Contrato 069/2020 (Processo 2019018271) celebrado em 09/10/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos.
- c. Contrato 070/2020 (Processo 2019018271) celebrado em 09/10/2020 (e aditivos) com o Município de Angra dos Reis, cujo objeto original é a prestação de serviço no preparo de alimentação, com a utilização de cozinha industrial existente no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com fornecimento de mão de obra, gênero alimentícios e demais insumos.
- d. Contrato de prestação de serviços celebrado em 01/08/2024 com o Plaza Medical Serviços Especializados em Saúde Ltda (CNPJ 31.319.029/0002-45), cujo objeto original é a prestação de serviços de fornecimento de refeições pela Contratada a serem prestados nos seguintes horários Desjejum: 07:30 às 08:00 / Colação: 09:40 às 10:00 / Almoço: 11:40 às 12:00 / Lanche da tarde: 15:00 às 15:30 / Jantar: 18:00 às 18:30 e Ceia: 20:00 às 20:30.
- e. Contrato Emergencial Nº 030/2024 celebrado em 01/03/2024 (e aditivos) com o Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS (CNPJ 05696218/0001-46), cujo objeto original é a prestação de prestação de fornecimento de alimentação, para atendimento ao Termo de Colaboração nº 03/2024, celebrado entre a Instituição e o Município de Angra dos Reis com vistas ao Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Acolhimento Institucional, nas unidades de Acolhimento para os Serviços de acolhimento, na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no âmbito do Município de Angra dos Reis.
- f. CONTRATO / HMAR / Nº 129/2023 celebrado em 01/08/2023 (e aditivos) com o Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS (CNPJ 05696218/0001-46), cujo objeto original é a prestação de serviços de fornecimento de alimentação, incluindo desjejum paciente, almoço paciente, merenda paciente, jantar paciente, ceia paciente, desjejum servidor, almoço servidor, merenda servidor, jantar servidor, ceia servidor, para a unidade de saúde relacionada na proposta da Contratada, que passa a fazer parte do presente, consoante ao Termo de Colaboração Nº 001/2023/SSA, celebrado entre a Instituição e o Município de Angra dos Reis com vistas à implantação, ao gerenciamento, à operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital e Maternidade de Angra dos Reis/HMAR.

2. Clientes (no âmbito dos contratos que fazem parte do acervo cindido):

- a. Município de Angra dos Reis, inscrito no CNPJ sob o n. 29.172.467/0001-09, sediado na Praça Nilo Peçanha, n. 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-010.
- b. Plaza Medical Serviços Especializados em Saúde Ltda, inscrito CNPJ sob o n. 31.319.029/0002-45, sediada na Rua Doutor Coutinho, nº 84, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23.900-620.
- c. Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS, inscrito no CNPJ sob o nº 05696218/0001-46, com sede na Av. das Américas 3500, Bloco 7, Hong Kong 3000, Salas 703, 704 e 705, Ed. Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 59/64

3. Capacidade Técnico-Operacional conforme Atestados de Capacidade Técnica:

- a. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 070/2020, processo 2019018271.
- b. Atestado de capacidade técnica emitido em 14/09/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania), referente ao contrato 069/2020, processo 2019018271.
- c. Atestado de capacidade técnica emitido em 17/11/2023 pelo Município de Angra dos Reis/RJ (Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Inovação), referente ao contrato 053/2020, processo 2018007226.
- d. Atestado de capacidade técnica emitido em 25/04/2024 pelo Município do Rio de Janeiro/RJ (Secretaria Municipal de Saúde), referente ao contrato 134/2017, processo 09/004.581/17 e contrato 170/2018, processo 09/004.780/2018.
- e. Atestado de capacidade técnica emitido em 27/10/2009 pelo Município de Nova Iguaçu/RJ (Secretaria Municipal de Educação) referente ao contrato de prestação de serviços.
- f. Atestado de capacidade técnica emitido em 08/12/2009 pela Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços (CNPJ 01.466.841/0001-51), referente ao contrato de prestação de serviços iniciado em 05/03/2009.
- g. Atestado de capacidade técnica emitido em 31/07/2015 pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ 24.232.886/0141-17) (Estado do Rio de Janeiro // Secretaria Estadual de Saúde // Hospital Estadual Anchieta - HEAN) referente ao contrato s/n, celebrado em 01/03/2014.
- h. Atestado de capacidade técnica emitido em 25/11/2014 pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CNPJ 24.232.886/0140-36) (Estado do Rio de Janeiro // Secretaria Estadual de Saúde // Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer - IECPN) referente ao contrato s/n, celebrado em 01/08/2013.

4. Funcionários:

- a. Todo capital humano necessário e utilizado na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

5. Fornecedores:

- a. Todos os fornecedores necessários e utilizados na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

6. Equipamentos, Insumos e Tecnologia:

- a. Todos os equipamentos, insumos e tecnologia necessários e utilizados na execução das atividades relacionadas à parcela cindida e aqueles necessários para o exercício das atividades sociais após incorporação.

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 60/64

7. Capacidade de exercício das seguintes atividades (e correlatas):

- a. Fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas.
- b. Cozinha industrial.
- c. Fornecimento de refeições preparadas e embaladas.
- d. Distribuição e preparação de merenda escolar.
- e. Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- f. Serviços de alimentação privativos em cantinas.
- g. Serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.
- h. Locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista.
- i. Nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais.
- j. Comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral.
- k. Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- l. Comércio varejista de laticínios e frios.
- m. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- n. Comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- o. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral.
- p. Prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos.
- q. Gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- r. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

7. CONSTATAÇÕES

A parcela cindida compreende uma universalidade de fato, parte de um núcleo de negócios responsável pela operacionalização das exatas atividades já desenvolvidas pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Esta parcela corresponde a um fundo representado por um patrimônio corpóreo e incorpóreo afetado a determinada atividade, incluído a condução do capital humano pelos gestores através de políticas internas da sociedade, implicando na migração de todo o acervo técnico, consistente em *know how*, funcionários e colaboradores, contratos, bem como suas respectivas certificações técnicas, financeiras e econômicas e demais direitos e obrigações.

Nos moldes do que foi apresentado, a operação de cisão parcial seguida de versão da parcela cindida para incorporação ocasionará a total absorção, pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, do capital humano utilizado pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** nas atividades exercidas pelo núcleo operacional em questão, passando a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** a deter a mesma coordenação e habilidade existente na sociedade cindida, ocorrendo a efetiva absorção de *know how* e *expertise* de negócios.

Com o advento da operação, a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** passará a atuar da forma em que a **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** reunia, organizava e explorava seus recursos físicos, humanos e tecnológicos, passando a deter o direito integral de exploração operacional dos contratos, além de todos os demais direitos e obrigações, contratos estes que se encontram vinculados à parcela cindida.

A transferência do complexo de bens corpóreos e incorpóreos organizados pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** para sua atividade induz à **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** a

sucessão legal de todos os direitos, mantendo ainda a organização racional dos elementos da parcela cindida feita pela sociedade cindida.

Ademais, a permanência do mesmo núcleo gestor nas duas sociedades faz preservar o caráter atual dos contratos de prestação de serviços firmados com os entes, não havendo obstáculos para que sejam prestados pela **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** nos exatos moldes da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**.

Desta forma, a incorporação da parcela cindida se consubstanciará na efetiva segregação de acervo técnico, migrando à incorporadora parcela autossuficiente do núcleo de negócios e de capital humano responsável pelas atividades exercidas.

8. CONCLUSÃO

Com base nos trabalhos efetuados, concluímos que há elementos suficientes para afirmação de que a operação de cisão parcial seguida de versão da parcela cindida para incorporação deslocará da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** à **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA** um complexo conjunto de bens tangíveis e intangíveis, capacitando este núcleo de negócios a conduzir as mesmas atividades exercidas pela **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** sob a administração da **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

Neste sentido, é o nosso parecer sobre a migração da capacidade técnica do núcleo de negócios integrante da parcela cindida da **NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** para a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de outubro de 2024

BRUNO BELISÁRIO COSTA
CRA RJ n. 02-93949

LUBIANA FERREIRA DE SOUSA
CRN/RJ 941003108

THATIANA NEPOMUCENO MARIANO
CRN/RJ 06101801

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO TÉCNICA - 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 62/64

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

BRUNO BELISARIO COSTA (CPF 040.481.096-93)

Lubiana Ferreira de Sousa (CPF 033.807.307-85)

Thatiana Nepomuceno Mariano (CPF 100.197.357-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/PEPP3-YX8SB-U6NEC-CTR4W>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 63/64



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA NUTRIMED REFEICOES LTDA, NIRE 33.2.1351050-0, PROTOCOLO 2024/00841531-9, ARQUIVADO EM 15/10/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006501521, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
839.479.655-91	ROBERTO FONSECA DE AGUIAR



15 de outubro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2024/00841531-9 Data do protocolo: 11/10/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/10/2024 SOB O NÚMERO 00006501521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: AE953FEDF5074840B2C62FD23E9CC3424D89257B48423DE48C3D0BA6946A4C91

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 64/64

NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA

CNPJ: 57.336.357/0001-62

NIRE: 332.1351050-0

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento,

- **PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 44.209.568/0001-92, registrada na JUCERJA sob o NIRE: 33.3.0034100-5, sediada na Rua Visconde de Pirajá, n. 414, sala 718 parte, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-905, neste ato por seu administrador Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, brasileiro, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95 (“PRIMUS”);
- **JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 52.488.883/0001-24, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.1288854-1, sediada na Avenida Ayrton Senna, n. 2.500, bloco 2, sala 326, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-003, neste ato por seu administrador João Pedro Ritto Nonato, já qualificado acima (“JPRN”);
- **JOÃO PEDRO RITTO NONATO**, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Avenida das Américas, n. 4.200, Bloco 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907 (“JOÃO”);

ÚNICOS SÓCIOS da sociedade empresária limitada denominada “**NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 57.336.357/0001-62, registrada na JUCERJA sob o NIRE 332.1351050-0, sediada na Estrada da Cachamorra, nº 350, Bloco 3, Sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 23040-150, tem justos e contratados entre si, a presente Alteração Contratual, sob as seguintes cláusulas.

1. INCLUSÃO DE NÚMERO DE CNPJ E NIRE DE FILIAL

1.1. Considerando que a última alteração do Contrato Social da SOCIEDADE tratou da constituição da Filial 3, resolvem os sócios, neste ato, promover a inclusão do respectivo CNPJ e NIRE no Contrato Social, passando a Cláusula Primeira do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “**NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**”, regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 e tem como sede e filiais nos seguintes endereços:

SITUAÇÃO	ENDEREÇO	NIRE	CNPJ
Sede	Estrada da Cachamorra, nº 350, Bloco 3, Sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 23040-150	33213510500	57.336.357/0001-62
Filial 1	Rua Silva Jardim, nº 56, Nova Angra, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23933-235.	33901965895	57.336.357/0002-43
Filial 2	Rodovia Washington Luiz, nº 7749, Quadra L, Galpão:01, Armz:02, Jardim Gramacho, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 25065-004.	33901995182	57.336.357/0003-24

Parágrafo Único: A sede da sociedade atuará apenas como Escritório Administrativo.

2. CESSÃO DE PARTICIPAÇÃO

2.1. JOÃO, com a anuência da PRIMUS, decide ceder de forma onerosa a integralidade de sua participação societária na SOCIEDADE para a JPRN, correspondente a 2.001.999 (duas milhões, mil novecentas e noventa e nove) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

2.2. Desta forma, passa a Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade a constar com a seguinte redação:

QUINTA: O capital social subscrito é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50	3.003.000,00
JPRN Participações Ltda	3.003.000	3.003.000	50	3.003.000,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Diante das alterações ocorridas, decidem os SÓCIOS atualizar e consolidar o Contrato Social da SOCIEDADE, conforme redação a seguir.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA
NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 57.336.357/0001-62
NIRE: 332.1351050-0**

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de “NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA”, regida subsidiariamente pela Lei 6.404/76 e tem como sede e filiais nos seguintes endereços:

SITUAÇÃO	ENDEREÇO	NIRE	CNPJ
Sede	Estrada da Cachamorra, nº 350, Bloco 3, Sala 242, Campo Grande, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 23040-150	33213510500	57.336.357/0001-62
Filial 1	Rua Silva Jardim, nº 56, Nova Angra, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23933-235.	33901965895	57.336.357/0002-43
Filial 2	Rodovia Washington Luiz, nº 7749, Quadra L, Galpão:01, Armz:02, Jardim Gramacho, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 25065-004.	33901995182	57.336.357/0003-24

Parágrafo Único: A sede da sociedade atuará apenas como Escritório Administrativo.

Nutrimed Refeições // Alteração Social // 16.06.2025 // Página 2 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2025/00634089-5 Data do protocolo: 18/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2025 SOB O NÚMERO 00007044420 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01812506F89BDCEBCD0B02AE34D1041DADC36DCA8FAB23A750C6C5D619C847EC

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/10

SEGUNDA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos sócios correspondentes.

OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social:

- a. **MATRIZ e FILIAL 1:** O fornecimento de refeições e lanches para estabelecimentos industriais, comerciais, entidades públicas e privadas; cozinha industrial; fornecimento de refeições preparadas e embaladas; distribuição e preparação de merenda escolar; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; serviços de alimentação privativos em cantinas; serviços em restaurantes, lanchonetes, casas de chá, sucos e similares; locação de mão de obra qualificada, tais como manipulador de alimentos, cozinheiro, copeiro, auxiliar e nutricionista; nutrição e alimentação hospitalar, tais como distribuição e manipulação de alimentos, dietas enterais e parenterais; comércio varejista e distribuição de carnes, cestas básicas e gêneros alimentícios em geral; padaria e confeitaria com predominância de revenda; comércio varejista de laticínios e frios; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral; prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; gestão de recursos humanos para terceiros; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

- 5620-1/01 = Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 5620-1/02 = Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.
- 5620-1/03 = Cantinas – Serviços de alimentação privativos.
- 5611-2/01 = Restaurante e similares.
- 5611-2/03 = Lanchonetes, Casas de chá, de sucos e similares.
- 4619-2/00 = Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- 4721-1/02 = Padaria e confeitaria com predominância de revenda.
- 4721-1/03 = Comércio varejista de laticínios e frios.
- 4721-1/04 = Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
- 4723-7/00 = Comércio varejista de bebidas.
- 4724-5/00 = Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.
- 4729-6/99 = Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
- 7739-0/99 = Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7820-5/00 = Locação de mão-de-obra temporária.
- 7830-2/00 = Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.
- 8650-0/02 = Atividades de Profissionais da Nutrição.
- 3314-7/10 = Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
- 3314-7/99 = Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
- 5211-7/99 = Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

- b. **FILIAL 2:** DEPÓSITO FECHADO DA PRÓPRIA EMPRESA.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

- 5211-7/99 = Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 18/09/2024 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

QUINTA: O capital social subscrito é de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões e seis mil reais) divididos em 6.006.000 (seis milhões e seis mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País conforme seguinte quadro societário:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	%	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Primus Participações e Investimentos S.A.	3.003.000	3.003.000	50	3.003.000,00
JPRN Participações Ltda	3.003.000	3.003.000	50	3.003.000,00
TOTAL	6.006.000	6.006.000	100%	6.006.000,00

SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social integralizado.

ADMINISTRAÇÃO

OITAVA: A sociedade será administrada por 2 (dois) administradores, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Parágrafo Primeiro: Como regra geral, a Sociedade obriga-se pela assinatura isolada de 1 (um) administrador ou isolada de 1 (um) procurador.

Parágrafo Segundo: Toda procuração deve ser sempre outorgada por 2 (dois) administradores, devendo-se especificar no respectivo instrumento os poderes conferidos ao procurador e o prazo de duração, que não poderá exceder 1 (um) ano, salvo as procurações para representação da Sociedade em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não se limita a prazo. Se não houver previsão expressa de possibilidade de substabelecimento, presume-se como vedado.

Parágrafo Terceiro: A administração da sociedade caberá a JOÃO PEDRO RITTO NONATO, brasileiro, solteiro, nascido em 06.01.2003, empresário, inscrito no CPF sob o nº 178.530.947-10, portador do RG nº 23.760.307-1, expedido pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Avenida das Américas, n. 4.200, Blc 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907 e CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG de n. 011.736.995-9, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n. 053.353.697-95, domiciliado na Avenida das Américas, n. 4.200, Blc 9, Sala 112b, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22640-907.

NONA: Os administradores poderão promover uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as
Nutrimed Refeições // Alteração Social // 16.06.2025 // Página 4 de 6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2025/00634089-5 Data do protocolo: 18/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2025 SOB O NÚMERO 00007044420 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01812506F89BDCEBCD0B02AE34D1041DADC36DCA8FAB23A750C6C5D619C847EC

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/10

disposições regulamentares pertinentes, desde que autorizado pela Reunião de Sócios.

BALANÇO PATRIMONIAL

DÉCIMA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção ou não de suas quotas, os lucros apurados.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá antecipar valores a seus sócios, a título de dividendos intermediários à conta de balanço patrimonial especial, ou à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, ainda, pagar juros sobre o capital próprio, na forma e limites da legislação aplicável.

FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS CASOS

DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e ou sucessores. Inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um sócio.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA SEGUNDA Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam este instrumento.

Os signatários reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais ou informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo Artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200/2001, em vigor no Brasil e no art. 36, I, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Rio de Janeiro, 16.06.2025.

PRIMUS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ 44.209.568/0001-92

Representante: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF: 053.353.697-95)

(assinado mediante uso de certificado digital)

JPRN PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ: 52.488.883/0001-24

Representante: João Pedro Ritto Nonato (CPF: 178.530.947-10)

(assinado mediante uso de certificado digital)

JOÃO PEDRO RITTO NONATO

CPF: 178.530.947-10

(assinado mediante uso de certificado digital)

Testemunha 1: Roberto Fonseca de Aguiar

CPF: 839.479.655-91

(assinado mediante uso de certificado digital)

Testemunha 2: Sara Vieira de Oliveira

CPF: 152.366.327-81

(assinado mediante uso de certificado digital)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2025/00634089-5 Data do protocolo: 18/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2025 SOB O NÚMERO 00007044420 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01812506F89BDCEBCD0B02AE34D1041DADC36DCA8FAB23A750C6C5D619C847EC

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: H4QTL-SG5GN-5QJUZ-7WB25

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

JOÃO PEDRO RITTO NONATO (CPF 178.530.947-10)

Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva (CPF 053.353.697-95)

Roberto Fonseca de Aguiar - Testemunha (CPF 839.479.655-91)

Sara Vieira de Oliveira - Testemunha (CPF 152.366.327-81)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/H4QTL-SG5GN-5QJUZ-7WB25>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2025/00634089-5 Data do protocolo: 18/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2025 SOB o NÚMERO 00007044420 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01812506F89BDCEBCD0B02AE34D1041DADC36DCA8FAB23A750C6C5D619C847EC

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/10



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA NUTRIMED REFEICOES LTDA, NIRE 33.2.1351050-0, PROTOCOLO 2025/00634089-5, ARQUIVADO EM 24/06/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007044420, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 839.479.655-91	ROBERTO FONSECA DE AGUIAR
<input checked="" type="checkbox"/> 053.353.697-95	CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA
<input checked="" type="checkbox"/> 178.530.947-10	JOAO PEDRO RITTO NONATO
<input checked="" type="checkbox"/> 152.366.327-81	SARA VIEIRA DE OLIVEIRA



24 de junho de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NUTRIMED REFEICOES LTDA

NIRE: 332.1351050-0 Protocolo: 2025/00634089-5 Data do protocolo: 18/06/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/06/2025 SOB O NÚMERO 00007044420 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01812506F89BDCEBCD0B02AE34D1041DADC36DCA8FAB23A750C6C5D619C847EC

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/10

DOC 02

Planilhas

- Planilhas de Custos e Formação de Preços Ajustadas

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

MÃO DE OBRA

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	SALÁRIO	UE
1	Cozinheiro 12x36 diurno	2	R\$ 2.156,00	CASA ABRIGO
2	Aux. Cozinha 12x36 diurno	2	R\$ 1.997,60	
3	Lactarista 12x36 noturno	2	R\$ 1.997,60	
4	Encarregado seg/sex	1	R\$ 2.294,60	POPULAÇÃO DE RUA
5	Cozinheiro 12x36 diurno	2	R\$ 2.156,00	
6	Aux. Cozinha 12x36 diurno	2	R\$ 1.997,60	
7	Encarregado seg/sex	1	R\$ 2.294,60	
8	Nutricionista RT	1	R\$ 4.490,00	
TOTAL		13		

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Cozinheiro 12x36 diurno

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Cozinheiro 12x36 diurno
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	2
Jornada de Trabalho:	12X36 Diurno

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Cozinheiro 12x36 diurno
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5132-15
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 2.156,00
Categoria Profissional:	Cozinheiro
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 2.156,00
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	20,00%	R\$ 303,60
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
TOTAL:		R\$ 2.459,60

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	204,88
Adicional de Férias	2,78%	R\$	68,38
TOTAL:	11,11%	R\$	273,26

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	546,57
SESI ou SESC	1,50%	R\$	40,99
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	27,33
INCRA	0,20%	R\$	5,47
Salário Educação	2,50%	R\$	68,32
FGTS	8,00%	R\$	218,63
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	81,99
SEBRAE	0,60%	R\$	16,40
TOTAL:	36,80%	R\$	1.005,69

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR		
Transporte	R\$		32,64
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)			
Cesta Básica	R\$		261,75
Cesta Natalina	R\$		22,02
Exames Médicos	R\$		20,95
TOTAL:	R\$		337,36

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR		
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$		273,26
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$		1.005,69
Benefícios Mensais e Diários	R\$		337,36
TOTAL:	R\$		1.616,32

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	10,33
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,36
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	47,72
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,34
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	58,77

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	204,88
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,89
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,49
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,72
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	34,19
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	7,13

TOTAL:	10,38%	R\$ 255,31
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 255,31
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 255,31

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 222,39
Lucro	5,00%	R\$ 233,51
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 185,76
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 641,66

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.459,60
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.616,32
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 58,77
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 255,31
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.447,75
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 641,66
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 5.089,41

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Aux. Cozinha 12x36 diurno

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Aux. Cozinha 12x36 diurno
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	2
Jornada de Trabalho:	12X36 Diurno

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Aux. Cozinha 12x36 diurno
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5135-05
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 1.997,60
Categoria Profissional:	Aux. Cozinha
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 1.997,60
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	20,00%	R\$ 303,60
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
	TOTAL:	R\$ 2.301,20

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	191,69
Adicional de Férias	2,78%	R\$	63,97
TOTAL:	11,11%	R\$	255,66

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	511,37
SESI ou SESC	1,50%	R\$	38,35
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	25,57
INCRA	0,20%	R\$	5,11
Salário Educação	2,50%	R\$	63,92
FGTS	8,00%	R\$	204,55
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	76,71
SEBRAE	0,60%	R\$	15,34
TOTAL:	36,80%	R\$	940,93

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR	
Transporte	R\$	42,14
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)		
Cesta Básica	R\$	261,75
Cesta Natalina	R\$	22,02
Exames Médicos	R\$	20,95
TOTAL:	R\$	346,86

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR	
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	255,66
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	940,93
Benefícios Mensais e Diários	R\$	346,86
TOTAL:	R\$	1.543,45

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	9,67
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,33
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	44,64
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,32
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	54,99

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	191,69
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,44
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,46
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,61
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	31,99
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	6,67

TOTAL:	10,38%	R\$ 238,86
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 238,86
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 238,86

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 209,81
Lucro	5,00%	R\$ 220,30
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 175,26
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 605,38

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.301,20
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.543,45
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 54,99
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 238,86
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.196,27
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 605,38
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.801,64

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Lactarista 12x36 noturno

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Lactarista 12x36 noturno
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	2
Jornada de Trabalho:	12X36 Noturno

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Lactarista 12x36 noturno
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5134-30
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 1.997,60
Categoria Profissional:	Lactarista
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 1.997,60
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	20,00%	R\$ 303,60
Adicional Noturno	35,00%	R\$ 406,78
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ 67,80
Gratificação	0,00%	R\$ -
	TOTAL:	R\$ 2.775,78

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	231,22
Adicional de Férias	2,78%	R\$	77,17
TOTAL:	11,11%	R\$	308,39

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	616,83
SESI ou SESC	1,50%	R\$	46,26
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	30,84
INCRA	0,20%	R\$	6,17
Salário Educação	2,50%	R\$	77,10
FGTS	8,00%	R\$	246,73
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	92,53
SEBRAE	0,60%	R\$	18,51
TOTAL:	36,80%	R\$	1.134,97

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR		
Transporte	R\$	42,14	
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)			
Cesta Básica	R\$	261,75	
Cesta Natalina	R\$	22,02	
Exames Médicos	R\$	20,95	
TOTAL:	R\$	346,86	

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR		
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	308,39	
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	1.134,97	
Benefícios Mensais e Diários	R\$	346,86	
TOTAL:	R\$	1.790,23	

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	11,66
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,40
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	53,85
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,38
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	66,33

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	231,22
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	7,77
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,56
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,94
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	38,58
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	8,05

TOTAL:	10,38%	R\$ 288,13
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 288,13
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 288,13

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 248,91
Lucro	5,00%	R\$ 261,36
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 207,92
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 718,19

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.775,78
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.790,23
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 66,33
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 288,13
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.978,22
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 718,19
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 5.696,41

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Encarregado seg/sex

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Encarregado seg/sex
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	1
Jornada de Trabalho:	44 hs/semanais

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Encarregado seg/sex
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	2711-05
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 2.294,60
Categoria Profissional:	Encarregado
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 2.294,60
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	0,00%	R\$ -
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
	TOTAL:	R\$ 2.294,60

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
	%	VALOR
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias		

13º Salário	8,33%	R\$	191,14
Adicional de Férias	2,78%	R\$	63,79
TOTAL:	11,11%	R\$	254,93

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	509,91
SESI ou SESC	1,50%	R\$	38,24
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	25,50
INCRA	0,20%	R\$	5,10
Salário Educação	2,50%	R\$	63,74
FGTS	8,00%	R\$	203,96
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	76,49
SEBRAE	0,60%	R\$	15,30
TOTAL:	36,80%	R\$	938,23

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR		
Transporte	R\$	78,32	
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)			
Cesta Básica	R\$	261,75	
Cesta Natalina	R\$	22,02	
Exames Médicos	R\$	20,95	
TOTAL:	R\$	383,04	

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR		
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	254,93	
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	938,23	
Benefícios Mensais e Diários	R\$	383,04	
TOTAL:	R\$	1.576,20	

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	9,64
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,33
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	44,52
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,32
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	54,83

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	191,14
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,42
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,46
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,61
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	31,89
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	6,65

TOTAL:	10,38%	R\$ 238,18
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 238,18
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 238,18

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 211,08
Lucro	5,00%	R\$ 221,63
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 176,32
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 609,03

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.294,60
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.576,20
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 54,83
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 238,18
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.221,57
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 609,03
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.830,60

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Cozinheiro 12x36 diurno

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Cozinheiro 12x36 diurno
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	2
Jornada de Trabalho:	12X36 Diurno

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Cozinheiro 12x36 diurno
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5132-15
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 2.156,00
Categoria Profissional:	Cozinheiro
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 2.156,00
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	20,00%	R\$ 303,60
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
	TOTAL:	R\$ 2.459,60

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	204,88
Adicional de Férias	2,78%	R\$	68,38
TOTAL:	11,11%	R\$	273,26

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	546,57
SESI ou SESC	1,50%	R\$	40,99
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	27,33
INCRA	0,20%	R\$	5,47
Salário Educação	2,50%	R\$	68,32
FGTS	8,00%	R\$	218,63
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	81,99
SEBRAE	0,60%	R\$	16,40
TOTAL:	36,80%	R\$	1.005,69

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR		
Transporte	R\$		32,64
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)			
Cesta Básica	R\$		261,75
Cesta Natalina	R\$		22,02
Exames Médicos	R\$		20,95
TOTAL:	R\$		337,36

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR		
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$		273,26
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$		1.005,69
Benefícios Mensais e Diários	R\$		337,36
TOTAL:	R\$		1.616,32

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	10,33
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,36
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	47,72
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,34
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	58,77

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	204,88
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,89
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,49
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,72
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	34,19
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	7,13

TOTAL:	10,38%	R\$ 255,31
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 255,31
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 255,31

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 222,39
Lucro	5,00%	R\$ 233,51
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 185,76
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 641,66

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.459,60
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.616,32
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 58,77
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 255,31
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.447,75
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 641,66
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 5.089,41

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Aux. Cozinha 12x36 diurno

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Aux. Cozinha 12x36 diurno
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	2
Jornada de Trabalho:	12X36 Diurno

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Aux. Cozinha 12x36 diurno
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5135-05
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 1.997,60
Categoria Profissional:	Aux. Cozinha
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 1.997,60
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	20,00%	R\$ 303,60
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
TOTAL:		R\$ 2.301,20

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	191,69
Adicional de Férias	2,78%	R\$	63,97
TOTAL:	11,11%	R\$	255,66

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	511,37
SESI ou SESC	1,50%	R\$	38,35
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	25,57
INCRA	0,20%	R\$	5,11
Salário Educação	2,50%	R\$	63,92
FGTS	8,00%	R\$	204,55
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	76,71
SEBRAE	0,60%	R\$	15,34
TOTAL:	36,80%	R\$	940,93

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR	
Transporte	R\$	42,14
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)		
Cesta Básica	R\$	261,75
Cesta Natalina	R\$	22,02
Exames Médicos	R\$	20,95
TOTAL:	R\$	346,86

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR	
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	255,66
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	940,93
Benefícios Mensais e Diários	R\$	346,86
TOTAL:	R\$	1.543,45

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	9,67
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,33
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	44,64
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,32
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	54,99

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	191,69
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,44
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,46
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,61
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	31,99
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	6,67

TOTAL:	10,38%	R\$ 238,86
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 238,86
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 238,86

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 209,81
Lucro	5,00%	R\$ 220,30
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 175,26
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 605,38

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.301,20
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.543,45
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 54,99
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 238,86
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.196,27
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 605,38
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.801,64

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Encarregado seg/sex

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Encarregado seg/sex
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	1
Jornada de Trabalho:	44 hs/semanais

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Encarregado seg/sex
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	2711-05
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 2.294,60
Categoria Profissional:	Encarregado
Data Base da Categoria:	01/09/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 2.294,60
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	0,00%	R\$ -
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	0,00%	R\$ -
	TOTAL:	R\$ 2.294,60

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
	%	VALOR
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias		

13º Salário	8,33%	R\$	191,14
Adicional de Férias	2,78%	R\$	63,79
TOTAL:	11,11%	R\$	254,93

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	509,91
SESI ou SESC	1,50%	R\$	38,24
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	25,50
INCRA	0,20%	R\$	5,10
Salário Educação	2,50%	R\$	63,74
FGTS	8,00%	R\$	203,96
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	76,49
SEBRAE	0,60%	R\$	15,30
TOTAL:	36,80%	R\$	938,23

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR		
Transporte	R\$	78,32	
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)			
Cesta Básica	R\$	261,75	
Cesta Natalina	R\$	22,02	
Exames Médicos	R\$	20,95	
TOTAL:	R\$	383,04	

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR		
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	254,93	
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	938,23	
Benefícios Mensais e Diários	R\$	383,04	
TOTAL:	R\$	1.576,20	

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	9,64
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,00
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,33
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	44,52
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,32
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,03
TOTAL:	6,60%	R\$	54,83

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	191,14
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	6,42
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	0,46
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	1,61
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	31,89
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	6,65

TOTAL:	10,38%	R\$ 238,18
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 238,18
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 238,18

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 57,76
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 57,76

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 211,08
Lucro	5,00%	R\$ 221,63
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 176,32
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 609,03

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.294,60
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.576,20
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 54,83
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 238,18
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 57,76
Subtotal:	R\$ 4.221,57
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 609,03
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.830,60

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO E SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90069/2025

Processo: Nº SEI 2025-06001572

Nutricionista RT

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Número do Processo:	2025-06001572
Licitação Número:	90.069/2025

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Data de Apresentação da Proposta:	11/11/2025
Município/UF:	Angra dos Reis
Acordo/Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:	SINDIREFEIÇÕES
Número de Meses de Execução Contratual:	24 meses

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Tipo de Serviço:	Nutricionista RT
Unidade de Medida	POSTO
Quantidade Total à Contratar	1
Jornada de Trabalho:	44 hs/semanais

MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Serviço:	Nutricionista RT
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	2237-10
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$ 4.490,00
Categoria Profissional:	Nutricionista
Data Base da Categoria:	01/01/2025

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR
Salário-Base		R\$ 4.490,00
Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
Adicional de Insalubridade	0,00%	R\$ -
Adicional Noturno	0,00%	R\$ -
Repouso sobre hora noturna	0,00%	R\$ -
Gratificação	30,00%	R\$ 1.347,00
	TOTAL:	R\$ 5.837,00

MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		
2.1 - 13º Salário, Férias e Adcional de Férias	%	VALOR

13º Salário	8,33%	R\$	486,22
Adicional de Férias	2,78%	R\$	162,27
TOTAL:	11,11%	R\$	648,49

2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições.	%	VALOR	
INSS	20,00%	R\$	1.297,10
SESI ou SESC	1,50%	R\$	97,28
SENAI/SENAC	1,00%	R\$	64,85
INCRA	0,20%	R\$	12,97
Salário Educação	2,50%	R\$	162,14
FGTS	8,00%	R\$	518,84
SAT - 3 x 1,0	3,00%	R\$	194,56
SEBRAE	0,60%	R\$	38,91
TOTAL:	36,80%	R\$	2.386,66

2.3 - Benefícios Mensais e Diários	VALOR	
Transporte	R\$	-
Auxílio Refeição/Alimentação (restaurante da empresa)		
Cesta Básica	R\$	240,10
Cesta Natalina	R\$	20,01
Exames Médicos	R\$	20,95
TOTAL:	R\$	281,06

Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR	
13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$	648,49
GPS, FGTS e Outras Contribuições	R\$	2.386,66
Benefícios Mensais e Diários	R\$	281,06
TOTAL:	R\$	3.316,21

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR	
Aviso Prévio Indenizado	0,42%	R\$	24,52
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$	0,01
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	R\$	0,84
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$	113,24
Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado - 36,80%x1,94%	0,71%	R\$	0,80
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	R\$	0,07
TOTAL:	6,60%	R\$	139,48

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1 - Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR	
Substituto na Cobertura de Férias	8,33%	R\$	486,22
Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,28%	R\$	16,34
Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,02%	R\$	1,17
Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,07%	R\$	4,09
Substituto na Cobertura de Ausência por Doença	1,39%	R\$	81,13
Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%	R\$	16,93

TOTAL:	10,38%	R\$ 605,88
---------------	---------------	-------------------

4.2 - Substituto na Intra jornada	%	VALOR
Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R\$ -
TOTAL:	0,00%	R\$ -

Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	VALOR
Substituto nas Ausências Legais	R\$ 605,88
Substituto na Intra jornada	R\$ -
TOTAL:	R\$ 605,88

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	VALOR
Uniformes	R\$ 53,69
Materiais	
Equipamentos	
TOTAL:	R\$ 53,69

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR
Custos Indiretos	5,00%	R\$ 497,61
Lucro	5,00%	R\$ 522,49
C.1. Tributos Federais	3,65	R\$ 415,66
C.1. Tributos Estaduais	0,00	R\$ -
C.1. Tributos Municipais	0,00	R\$ -
TOTAL:		R\$ 1.435,77

RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	VALOR
Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 5.837,00
Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 3.316,21
Módulo 3 - Provisão Para Rescisão	R\$ 139,48
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 605,88
Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 53,69
Subtotal:	R\$ 9.952,26
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tibutos e Lucro	R\$ 1.435,77
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 11.388,03

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

LOTE 1 - CASA ABRIGO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE TOTAL	VALOR	VALOR TOTAL
COMENSAIS A PARTIR DE 12 ANOS					
1	Desjejum	Unid.	10.800	R\$ 5,58	R\$ 60.304,80
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 2,79	R\$ 20.101,60
2	Colação	Unid.	10.800	R\$ 1,20	R\$ 12.922,46
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 0,60	R\$ 4.307,49
3	Almoço	Unid.	10.800	R\$ 12,01	R\$ 129.703,19
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 6,00	R\$ 43.234,40
4	Sobremesa	Unid.	10.800	R\$ 1,20	R\$ 12.922,46
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 0,60	R\$ 4.307,49
5	Lanche	Unid.	10.800	R\$ 4,54	R\$ 49.057,48
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 2,26	R\$ 16.272,72
6	Jantar	Unid.	10.800	R\$ 12,01	R\$ 129.703,19
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 6,00	R\$ 43.234,40
7	Ceia	Unid.	10.800	R\$ 3,88	R\$ 41.878,34
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 1,95	R\$ 14.039,21
COMENSAIS DE 5 ANOS A 11 ANOS E 12 MESES					
1	Desjejum	Unid.	10.800	R\$ 5,58	R\$ 60.304,80
-	Repetição	Unid.	7.200	R\$ 2,79	R\$ 20.101,60
2	Colação	Unid.	10.800	R\$ 1,20	R\$ 12.922,46
-	Repetição	Unid.	7.200	R\$ 0,60	R\$ 4.307,49
3	Almoço	Unid.	10.800	R\$ 9,62	R\$ 103.858,27
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 4,81	R\$ 34.619,42
4	Sobremesa	Unid.	10.800	R\$ 1,20	R\$ 12.922,46
-	Repetição	Unid.	7.200	R\$ 0,60	R\$ 4.307,49
5	Lanche	Unid.	10.800	R\$ 4,54	R\$ 49.057,48
-	Repetição	Unid.	7.200	R\$ 2,26	R\$ 16.272,72
6	Jantar	Unid.	10.800	R\$ 9,62	R\$ 103.858,27
-	Repetição*	Unid.	7.200	R\$ 4,81	R\$ 34.619,42
7	Ceia	Unid.	10.800	R\$ 3,88	R\$ 41.878,34
-	Repetição	Unid.	7.200	R\$ 1,94	R\$ 13.959,45
COMENSAIS DE 0 A 4 ANOS E 12 MESES					
1	Desjejum	Unid.	7.200	R\$ 3,37	R\$ 24.249,55
-	Repetição	Unid.	3.600	R\$ 1,68	R\$ 6.062,39
1,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85
2	Colação	Unid.	7.200	R\$ 1,20	R\$ 8.614,97
-	Repetição	Unid.	3.600	R\$ 0,60	R\$ 2.153,74
2,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85
3	Almoço	Unid.	7.200	R\$ 7,20	R\$ 51.849,37
-	Repetição*	Unid.	3.600	R\$ 3,60	R\$ 12.962,34
3,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85
4	Sobremesa	Unid.	5.760	R\$ 1,20	R\$ 6.891,98
-	Repetição	Unid.	2.880	R\$ 0,60	R\$ 1.722,99
5	Lanche	Unid.	7.200	R\$ 3,66	R\$ 26.323,53
-	Repetição	Unid.	3.600	R\$ 1,83	R\$ 6.580,88
5,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85
6	Jantar	Unid.	7.200	R\$ 7,20	R\$ 51.849,37
-	Repetição*	Unid.	3.600	R\$ 3,60	R\$ 12.962,34
6,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85
7	1ª Ceia	Unid.	7.200	R\$ 3,10	R\$ 22.335,11
-	Repetição	Unid.	3.600	R\$ 1,55	R\$ 5.583,78
7,1	Mamadeira 30 ml	Unid.	7.200	R\$ 1,73	R\$ 12.443,85

CARDÁPIOS FESTIVOS					
1	1º/jan Dia da Confraternização Mundial/ Ano-novo	Unid.	200	R\$ 14,09	R\$ 2.818,48
2	Pascoa	Unid.	200	R\$ 58,30	R\$ 11.659,46
3	Dia de São João/Festa Junina	Unid.	200	R\$ 52,29	R\$ 10.458,50
4	Dia das Crianças	Unid.	200	R\$ 55,31	R\$ 11.061,20
5	Natal	Unid.	200	R\$ 14,09	R\$ 2.818,48
6	Aniversário de Acolhido	Unid.	200	R\$ 16,02	R\$ 3.204,03
TOTAL REFEIÇÕES / ANO		Unid.	369.840		R\$ 1.451.804,46
VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA					R\$ 864.132,48
VALOR TOTAL DOS INSUMOS					R\$ 587.671,98
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 1.451.804,46

LOTE 2 - CENTRO DE ATENÇÃO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Desjejum	Unid.	21.600	R\$ 5,58	R\$ 120.609,61
-	Repetição	Unid.	21.600	R\$ 2,79	R\$ 60.304,80
2	Colação	Unid.	21.600	R\$ 1,20	R\$ 25.844,92
-	Repetição	Unid.	21.600	R\$ 0,60	R\$ 12.922,46
3	Almoço	Unid.	21.600	R\$ 15,51	R\$ 335.026,69
-	Repetição*	Unid.	21.600	R\$ 7,76	R\$ 167.513,34
4	Sobremesa	Unid.	21.600	R\$ 1,51	R\$ 32.545,45
-	Repetição	Unid.	21.600	R\$ 0,75	R\$ 16.272,72
5	Lanche	Unid.	21.600	R\$ 4,59	R\$ 99.072,18
-	Repetição	Unid.	21.600	R\$ 2,29	R\$ 49.536,09
6	Jantar	Unid.	21.600	R\$ 15,51	R\$ 335.026,69
-	Repetição*	Unid.	21.600	R\$ 7,76	R\$ 167.513,34
7	Ceia	Unid.	21.600	R\$ 2,92	R\$ 63.176,46
-	Repetição	Unid.	21.600	R\$ 1,46	R\$ 31.588,23
CARDÁPIOS FESTIVOS					
1	1º/jan Dia da Confraternização Mundial/ Ano-novo	Unid.	200	R\$ 15,51	R\$ 3.102,10
2	Pascoa	Unid.	200	R\$ 58,30	R\$ 11.659,46
3	Dia de São João/Festa Junina	Unid.	200	R\$ 52,29	R\$ 10.458,50
4	Natal	Unid.	200	R\$ 14,09	R\$ 2.818,48
5	Aniversários de Acolhidos	Unid.	200	R\$ 16,02	R\$ 3.204,03
TOTAL REFEIÇÕES / ANO		Unid.	303.400		R\$ 1.548.195,54
VALOR TOTAL DA MÃO DE OBRA				R\$	864.017,52
VALOR TOTAL DOS INSUMOS				R\$	684.178,02
VALOR TOTAL DO LOTE				R\$	1.548.195,54

Documento assinado digitalmente



RONALDO SILVA DE JESUS RIBEIRO
Data: 24/11/2025 17:18:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
RONALDO SILVA DE JESUS RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
091265736 IFP RJ

CPF
020.505.697-00

DATA NASCIMENTO
03/09/1973

FILIAÇÃO
ADELINO CONSTANCIO RIBEIRO
ANALIA SILVA DE JESUS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00166590430

VALIDADE
20/10/2031

1ª HABILITAÇÃO
22/02/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2280968681

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
22/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

52061200445
RJ932736173

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

2280968681

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

TRASLADO

Livro: SB-1655

Fls.116

Ato.040 -

Matrícula Notarial Eletrônica:
088641.2025.11.14.00059420-67

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz, na
forma abaixo:-----

Aos **quatorze** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, (14/11/2025), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado à Av. das Américas, 500 – Bloco 11 /Loja 106 – Barra da Tijuca, Tabetiã **Fernanda de Freitas Leitão**, eu, **Cristina Kelbia da Silva Cavalcante, Escrevente Substituta (matrícula nº 94/12384 da CGJ/RJ)**, nas dependências deste Tabelionato de Notas, lavro de forma eletrônica, por solicitação do Outorgante, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, conforme Provimento do CNJ nº 149/2023 e 119/2022 do CGJ/RJ com utilização da Plataforma e-Notariado, para realização de videoconferência notarial e coleta da assinatura digital, compareceu neste ato como **OUTORGANTE: NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, com sede estabelecida na Estrada da Cachamorra, nº 350, Bloco 3, Sala 242, Campo Grande, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, **inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 57.336.357/0001-62**, neste ato representada por seus sócios: **1) CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 13/02/1983, portador da CNH/DETRAN/RJ nº 01778580620 de 07/10/2021, inscrito no **CPF sob o nº 053.353.697-95**; **2) JOÃO PEDRO RITTO NONATO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06/01/2003, portador da cédula de identidade (RG) nº 23.760.307-1-DETRAN/DIC/RJ, inscrito no **CPF sob o nº 178.530.947-10**, de acordo com a última alteração contratual de protocolo: de nº 2025/00634089-5, NIRE 33.2.1351050-0, expedida pela JUCERJA. Todos assinando de Forma Eletrônica por certificado digital ICP-BRASIL, na plataforma do E-Notariado por vídeo conferencia.. A presente qualificada e identificada por mim, pelos documentos que me foram apresentados, cujas cópias reprográficas ficam arquivadas nestas notas, bem como que do presente será enviada nota ao Cartório do 5º Ofício do Registro de Distribuição, no prazo e na forma de lei. Então, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **RONALDO SILVA DE JESUS RIBEIRO**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 03/09/1973, portador da cédula de identidade (CNH) nº 00166590430-DETRAN/RJ, inscrito no **CPF sob o nº 020.505.697-00**, residente e domiciliado na Estrada do Bananal, nº 956, APTO. 609 BLOCO 01, Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico: comercial@nutrimedalimentacao.com.br; **PODERES:** A quem confere poderes para representar a **OUTORGANTE**, perante todas as modalidades de licitações públicas e privadas, inclusive concorrência,

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tels.: 55 21 3233-2600 / 3852- 8989
Av. das Américas, 500, Bl. 11, Lj. 106 - Downtown - Barra da Tijuca - CEP 22640-100 - Tel.: 55 21 3154-7161

www.cartorio15.com.br
faleconosco@cartorio15.com.br



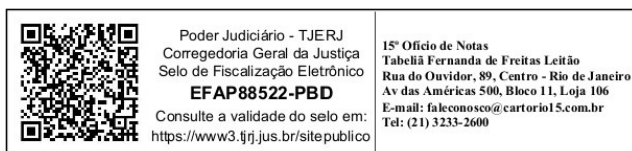
tomada de preço, convites, pregão presencial ou eletrônico, leilão e concurso, com o propósito de: apresentar propostas, documentos de habilitação, assinar atas e livros de presença, apresentar documentos adicionais e complementares, rubricar páginas de documentos, pré-qualificação, discordar, transigir, alegar e assinar propostas, declarações e credenciamentos em processos licitatórios, bem como formular ofertas, dar lances e preços e praticar demais atos, pedir informações, requerer, participar de certame; impugnar editais, recorrer em qualquer instância administrativa; solicitar e retirar certidões de âmbito Federal, Estadual e Municipal; solicitar cadastro nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais; fornecer e pedir outros documentos julgados necessários e implícitos ao fiel, perfeito e regular desempenho do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento. (A presente procuração terá validade de um ano a contar desta data)**. Lavrado sob minuta apresentada. Os representantes da outorgante declaram expressamente que se responsabilizam pelo contrato social apresentado e arquivado nestas Notas como sendo o em vigor até esta data. Os dados e informações contidos no presente instrumento foram prestados diretamente pela outorgante, na forma representada, pelos quais assume total e integral responsabilidade pela veracidade dos mesmos e declara ainda, sob as penas da lei, que o contrato apresentado é o que está surtindo efeitos. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. (LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA)**. Realizada consulta de óbitos em nome dos sócios: OJZA-04624013 e OVVL-04624051. Certifico que pelo presente ato são devidas as seguintes custas: (procuração - bens móveis e imóveis - tabela 7 item 2 sub item b: R\$ 373,59); (procuração - outorgante excedente - tabela 7 item 2.1: R\$ 0,00); (diligência: R\$ 0,00); (2 comunicações - tabela 1 item 5: R\$ 0,00); (1 arquivamento/desarquivamento - tabela 1 item 4: R\$ 0,00); (20% FETJ: R\$ 74,71); (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/06 R\$ 18,67); (5% FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/05 R\$ 18,67); (5,26% ISS: R\$ 20,04); (6% FUNARPEN: R\$ 22,41); (2% PMCMV e atos gratuitos: R\$ 7,47); (BIB: R\$ 0,00)(distribuição: R\$ 46,80); (Certidões CENSEC-RCTO: R\$ 0,00); (Selo: R\$ 2,87); **Totalizando R\$ 585,23. ASSIM** o disseram, do que dou fé, e me pediu que lavrasse nestas Notas, esta procuração, que lida anteriormente pelo **outorgante**, que achou conforme, aceita e assina eletronicamente, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, conforme Provimento 149 do CNJ, e pelo Provimento CGJ nº. 119/2022 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com utilização da Plataforma e-Notariado, para realização de videoconferência notarial e coleta das assinaturas digitais, onde o Outorgante admite este documento como válido, tendo sido, ainda, dispensada a presença e assinatura de testemunhas, de acordo com o disposto no art. 318, da Consolidação Normativa da E.

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tels.: 55 21 3233-2600 / 3852- 8989
Av. das Américas, 500, Bl. 11, Lj. 106 - Downtown - Barra da Tijuca - CEP 22640-100 - Tel.: 55 21 3154-7161

www.cartorio15.com.br
faleconosco@cartorio15.com.br



Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Os arquivos digitais relativos ao presente ato encontram-se preservados nesta Serventia. As assinaturas eletrônicas foram colhidas na data abaixo reproduzida e pelos meios especificados pelo sistema de assinatura eletrônica e indicado à frente de cada uma delas. Eu, Cristina Kelbia da Silva Cavalcante, Escrevente Substituta (matrícula nº 94/12384 da CGJ/RJ), lavrei, li, tendo sido aceito pela outorgante, subscrevo e assino digitalmente com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). **ASSINADO: NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA; NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA JOÃO PEDRO RITTO NONATO: NADA MAIS se continha na PROCURAÇÃO** aqui bem e fielmente transcrita e trasladada nesta mesma data, através de sistema de computação, conforme Art. 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994. Eu, Cristina Kelbia da Silva Cavalcante – Escrevente Substituta, (Mat. nº 94/12384 - CGJ/RJ), subscrevo e assino, em público e raso.



Assinado digitalmente por:
CRISTINA KELBIA DA SILVA CAVALCANTE
CPF: 122.732.817-65
Certificado emitido por AC Notarial RFB G4
Data: 17/11/2025 13:26:52 -03:00



Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Tels.: 55 21 3233-2600 / 3852- 8989
Av. das Américas, 500, Bl. 11, Lj. 106 - Downtown - Barra da Tijuca - CEP 22640-100 - Tel.: 55 21 3154-7161

www.cartorio15.com.br
falecosco@cartorio15.com.br





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LVP93-U73W6-NJHRY-GKZUV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 088641.2025.11.14.00059420-67

- ✓ CRISTINA KELBIA DA SILVA CAVALCANTE (CPF 122.732.817-65) em
17/11/2025 13:26

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/LVP93-U73W6-NJHRY-GKZUV>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 90.069/2025

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 28.051.196/0001-62**, face a decisão de habilitação da empresa **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 57.336.357/0001-62**.

I – Da tempestividade.

A Lei nº 14133/21, em seu art. 165, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, para apresentação de recurso administrativo.

A **AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA** apresentou no dia 18 de novembro de 2025, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

Intimada a se manifestar, a **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, apresentou suas contrarrazões dia 24 de novembro de 2025, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Dos Argumentos da Recorrente e Recorrida.

Em apertada síntese, alega a recorrente que houve afronta as regras do edital, não sendo possível a homologação do certame, tendo a licitante cometido falhas, assim como: (a) suposta ausência de qualificação técnica para a prestação dos serviços, (b) suposta declaração falsa de EPP, (c) apresentação de proposta manifestamente inexequível e (d) ausência de licença sanitária para o exercício da atividade.

Em resposta as razões apresentadas, a recorrida alega que a manifestação da empresa não merece prosperar, que há uma “tentativa de afastar, por via transversa e artificial, proposta comprovadamente mais vantajosa à Administração, mediante a invocação de requisito

inexistente e absolutamente estranho ao objeto licitado”. Afirma que a tese recursal está amparada em formalismo excessivo, que deve ser prevalecida a proposta mais vantajosa aliada à possibilidade de saneamento de vícios, haja vista oferecer uma economia aos cofres públicos de R\$ 1.077.600,00.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação.

Na análise do caso concreto, a atuação do pregoeiro foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública.

Ainda assim, para maior segurança jurídica das partes, foi formulada consulta a Procuradoria Geral, que emitiu o Parecer Jurídico nº 52/2025/PGM/AEAJ, que concluiu pela legalidade dos atos praticados, na forma que segue:

” A aplicação, no caso concreto sob análise, tanto do princípio da

economicidade quanto do princípio do formalismo moderado, consiste em verdadeira **técnica de ponderação de princípios**, de modo que estes devem preponderar sob o princípio da vinculação ao edital e legalidade, em vista ao interesse público primário. Por óbvio, é mais vantajoso para a Administração Pública Municipal a contratação da primeira colocada, posto que representa uma economia de R\$ 1.077.600,00 (um milhão setenta e sete mil e seiscentos reais) para os cofres públicos.

V. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, essa procuradoria opina pelo desprovimento do recurso apresentado pela a licitante AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA”.

Seguindo a mesma tese estudada pela PGM, temos que, o princípio do procedimento formal impõe a vinculação da dispensa às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Desta maneira, embora o certame tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido é o entendimento do C. TCU:

“Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas)

Portanto, não há qualquer favorecimento ou descumprimento do princípio da isonomia, por parte deste pregoeiro, mas sim a ponderação dos princípios da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado, estando sanados eventuais vícios ocorridos.

Importante frisar que, a apresentação de documentos essenciais à habilitação, como comprovantes de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica, foram apresentados e aprovados pela secretaria solicitante.

Sendo assim, uma vez que o setor técnico da Secretaria aprovou a documentação que comprova sua expertise na prestação dos Serviços, o pregoeiro declarou a recorrida vencedora do certame.

Pelo exposto, a manutenção da habilitação da recorrida demonstra um respeito ao princípio do formalismo moderado, ao princípio da economicidade, além de não violar o princípio da vinculação do edital, nem da isonomia entre as partes.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o pregoeiro, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 28.051.196/0001-62**, mantendo, conseqüentemente, habilitada **NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 57.336.357/0001-62**.

É o entendimento do pregoeiro, SMJ.

Angra dos Reis, 05 de dezembro de 2025

LUCAS DE SOUSA Assinado de forma digital
por LUCAS DE SOUSA
NASCIMENTO:10370435702
370435702 Dados: 2025.12.05 15:21:35
-03'00'
Lucas de Sousa Nascimento

Pregoeiro



PARECER N° 52/2025/PGM/AEAJ

PROCESSO N° SEI-2025-06001572

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

Ilma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania,

I. DA CONSULTA.

Trata-se de análise do recurso interposto pela licitante AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA (00849837), bem como das contrarrazões oferecidas pela licitante NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA. (00856388).

Em apertada síntese, o Pregão Eletrônico n.º 90.069/2025 (00788139) tem como objeto a contratação de empresa especializada em Alimentação Coletiva Institucional, para prestação de serviços referentes à alimentação na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente e no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com a utilização de cozinha industrial existente nesses Equipamentos, para a produção de refeições, com fornecimento de mão de obra e provisão de gêneros alimentícios e demais insumos, tendo como critério de julgamento o MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE ÚNICO.

Foram respondidos os pedidos de esclarecimentos nos seguintes ids: 00815526, 00815533, 00815541, 00815549, 00815653, 00830643, 00830648 e 00830667.

A NUTRIMED apresentou proposta em id. 00830667, tendo sido constatado pela SDSP a ausência de inconformidades ou desconformidades acerca de sua validade (00832858). A sua qualificação técnica foi apresentada em id. 00834226, e de igual modo aprovados pela SDSP (00835074).

É o breve relato, no essencial.

II. NOTA PRÉVIA.

O presente opinativo objetiva atender solicitação formulada nos autos pela SDSP, o que, nos termos do que dispõem o artigo 96 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar n.º 011/2015, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal.

Considerando que a observância das disposições legais na conclusão do referido procedimento é ônus da respectiva autoridade competente, deixa-se de se manifestar sobre a legalidade dos atos praticados anteriores a este parecer, limitando-se, pois, aos termos da consulta submetida a exame, ficando os gestores públicos informados a respeito da responsabilidade exclusiva e integral pela rigorosa observância da legislação aplicável ao caso.

Importante ressaltar que, por se tratar de análise de recurso interposto em licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 168 da Lei n.º. 14.133/21, a competência para decidir é da autoridade competente, amparada com assessoramento jurídico:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III. DOS FUNDAMENTOS.

Logo de plano, destaca-se que é conferido efeito suspensivo do ato/decisão recorrida, com fundamento no *caput* do artigo 168 NLCC, uma vez que o recurso apresentado questiona a qualificação técnica da licitante vencedora do certame (art. 165, inc. I, c).

Através do recurso de id. 00849837, a licitante AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA. afirma que a licitante NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA., vencedora do certame, não poderia ter a homologação em seu favor, em razão de: (a) suposta ausência de qualificação técnica para a prestação dos serviços, (b) suposta declaração falsa de EPP, (c) apresentação de proposta manifestamente inexequível e (d) ausência de licença sanitária para o exercício da atividade.

Em contrarrazões, em apertada síntese, a NUTRIMED (00856388) rebate os argumentos, afirmando que a tese recursal envereda para rigorismo formal, alegando a prevalência da proposta mais vantajosa aliada à possibilidade de saneamento de vícios, haja vista oferecer uma economia aos cofres públicos de R\$ 1.077.600,00.

Passamos agora à análise de ponto a ponto.

A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A recorrente afirma que a licitante vencedora apresentou atestados de capacidades técnicas emitidos em nome de outra pessoa jurídica, o que tornaria o documento inservível para comprovar a qualificação técnico-operacional exigida. Isto porque os documentos apresentados ostentam CNPJ pertencente à pessoa jurídica NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.754.941/0001-46, ao passo que a licitante possui o CNPJ pertencente à pessoa jurídica NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA RJ, CNPJ: 57.336.357/0001-62, ausente qualquer documento relacionado à fusão, cisão ou incorporação, com transferência expressa de acervo técnico, em descumprimento à cláusula 15.2. do Edital.

Em sua defesa, a recorrida reconhece a existência de "erro na fase de juntada documental, consubstanciado na ausência, à época, da alteração contratual que formaliza a incorporação da empresa cindida (NUTRIMED ALIMENTAÇÃO) pela NUTRIMED REFEIÇÕES LTDA, aduzindo que da Identificação do Acervo Técnico constante do Anexo II - Laudo de Identificação e Avaliação Técnica, da 2ª Alteração Contratual que os atestados que comprovam a habilitação da ora recorrida estão listados. Assim, com fundamento no formalismo mitigado, sustenta que a juntada posterior da alteração contratual não constitui inovação, criação de requisito superveniente ou manipulação indevida da documentação, mas pura e simplesmente de documento preexistente que apenas não foi anexado no momento oportuno.

Segundo entendimento dos Tribunais de Contas, a juntada *a posteriori* de documento que possua natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente não é fundamento legal para a inabilitação/desclassificação de licitantes. O que se veda, por outro lado, é a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não é o caso.

Especificamente quanto ao fato de que uma eventual realização de diligência determinaria a juntada de documento novo não encaminhado via sistema no momento da convocação do licitante – ainda que integrado por dados já conhecidos no processo –, convém destacar os ensinamentos trazidos pela doutrina do i. Victor Amorim, que assim organizou:

"A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos. (...) Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF -

RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e aprovadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) (...) Cumpre, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93."

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Análise prática da admissibilidade de juntada posterior de documento no procedimento licitatório. Revista JusNavigandi)

Em relação ao tema, inclusive, cumpre mencionar os posicionamentos jurisprudenciais do TCU, que alcançam o mesmo entendimento, a saber:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.)"

A linha de interpretação adotada pelo TCU acompanha a premissa de que a atuação do agente responsável pelo procedimento licitatório deve buscar, sempre que possível, o aproveitamento do processo, de modo a garantir a satisfação do interesse público com o uso eficiente dos recursos administrativos.

Destaque-se, inclusive, recente decisão judicial proferida no âmbito do TJSP, quando se entendeu que "*tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante*" (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloisa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.).

Também o TCU, no bojo do citado Acórdão 1211/2021-Plenário, expressamente entendeu que "*admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*".

No caso concreto, a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica em CNPJ de sociedade empresarial incorporada, o que foi comprovado pela documentação posteriormente juntada. Ou seja, a medida administrativa não possibilitará nova oportunidade de atendimento aos requisitos do edital, mas, tão somente, viabilizará a correção de uma falha operacional.

Logo, o recurso não merece prosperar neste ponto.

B. DA SUPOSTA FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE ME/EPP.

A recorrente afirma que a licitante vencedora teria realizado declaração falsa de EPP, uma vez que consta no seu comprovante de inscrição e situação cadastral de CNPJ o porte "demais", apesar de ter expressamente declarado estar apta a usufruir do tratamento favorecido da LC nº. 123/06 (pág. 04 do id. 00830667), de modo a impedir que empresas de pequeno porte utilizassem do seu direito de preferência de cobrir a proposta melhor classificada.

Em sua peça de bloqueio, a recorrida igualmente reconhece que houve equívoco na juntada e no preenchimento da declaração referente ao enquadramento como ME/EPP, por erro material, sem que isso tivesse o condão de gerar qualquer tipo de benefício ou vantagem, nem interferir na classificação, no julgamento ou outra fase do procedimento licitatório, se amparando na cláusula 9.2.2. do Edital, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

A declaração de enquadramento como ME/EPP em licitações é um documento obrigatório para que micro e pequenas empresas usufruam dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como o tratamento diferenciado e a preferência em caso de empate. Para emitir a declaração, a empresa deve assinar um modelo fornecido pelo edital ou pela entidade licitante, atestando, sob as penas da lei, que se enquadra como ME ou EPP e não está sujeita a impedimentos.

Acerca da apresentação de declaração de ME/EPP, o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

[...] Nessa toada, ao apresentar falsa declaração de enquadramento no Simples, na condição de EPP, aquela empresa incorreu em fraude à licitação, independentemente de haver exercido ou não eventual direito de preferência em decorrência de empate das propostas de lances.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria; 1488/2022-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, entre outros tantos).

A qualificação como microempresa (ME) ou EPP é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada. Da mesma forma, cessadas as condições que permitem o aludido enquadramento, a empresa deve fazer a declaração de desenquadramento, tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretende usufruir dos referidos benefícios. [...]

(Acórdão TCU 234/2025 - Plenário, sessão em 05/02/2025)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.
(Acórdão 61/2019-Plenário | Relator: Bruno Dantas | Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 361 de 12/02/2019 e Boletim de Jurisprudência nº 250 de 11/02/2019)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

(Acórdão TCU 1488/2022-Plenário, sessão em 29/06/2022)

Nota-se, assim, a farta jurisprudência da Corte de Contas acerca da ilegalidade da falsa declaração, ainda que, na prática, a licitante não obtenha a vantagem esperada.

Ainda, a cláusula 9.9.2 do Edital expressamente afirma que "a declaração falsa de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte implicará a sua inabilitação quando a falsidade for constatada no curso do certame, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

No caso concreto, nota-se que a licitante sempre ostentou a condição de empresa de "porte", quer dizer, não é a mesma situação de uma empresa que, em determinado momento se enquadrava na LC 123/06 e, após, em virtude do aumento do faturamento, houve a descaracterização. Tanto é assim que em nenhum outro documento apresentado no certame consta a nomenclatura "ME/EPP" (apesar de não se desconhecer a revogação do art. 72 da LC 123/06); a certidão de registro e regularidade (CRR, id. 00834226 p. 7) informa o capital social da matriz em R\$ 6.006.000,00; o documento da JUCERJA expressamente aponta o porte empresarial como

"normal" (id. 00835174); declaração SICAF aponta o porte da empresa como "demais" (00835174); o próprio documento de comprovante de inscrição e situação cadastral confirma o porte "demais" (id. 00835174, p. 80), dentre outros.

Assim, é possível fundamentar a divergência da situação ora enfrentada com aquelas analisadas pelo Col. TCU, uma vez que, além de não ter havido qualquer vantagem em razão da falsa declaração, todos os demais documentos apresentados pela licitante estão de acordo, quer dizer, não repetem a "falsa" declaração, de modo que é possível aceitar que estamos diante de mero erro formal, sem dolo de fraudar de qualquer maneira.

A ressalva, ora suscitada, portanto, em nada vulnera o posicionamento previamente externado pelo TCU nos precedentes citados. Antes, visa a efetivar o necessário *distinguishing* em relação ao caso mencionado e garantir que ambas as hipóteses sejam ponderadas com as peculiaridades que as definem. Ainda que direcionadas à disciplina processual, as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira são valiosas no que tange ao cotejo dos precedentes:

"Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. Para Cruz e Tucci, o *distinguishing* é um método de confronto, 'pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma'. Sendo assim, pode-se utilizar o termo '*distinguishing*' em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguishing*-método) – como previsto no art.489, §1º, V, e 927, §1º, CPC; (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguishing*-resultado), a chamada '*distinção*', na forma em que consagrada no art. 480, §1º, VI, e 927, §1º, CPC"

(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Vol.2. 13ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.567).

Malgrado o recorrido ter juntada aos autos do procedimento licitatório equivocadamente, como se observa do cotejo com a certidão de registro e regularidade (CRR, id. 00834226 p. 7); o documento da JUCERJA expressamente aponta o porte empresarial como "normal" (id. 00835174); declaração SICAF aponta o porte da empresa como "demais" (00835174); o próprio documento de comprovante de inscrição e situação cadastral confirma o porte "demais" (id. 00835174, p. 80), dentre outros, não se pode qualificar o documento propriamente de falso, senão de impreciso.

Isso porque a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de que "[a] conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992", conforme os termos delineados nos acórdãos 1701/2022 e 3156/2016 - Plenário. Ou seja, o TCU entende pela imprescindibilidade da caracterização do elemento subjetivo na hipótese de condutas infracionais relacionadas à fraude na licitação, tais como o fornecimento de declaração falsa.

Aliás, a doutrina especializada pondera que a subjetividade do agente deve ser considerada a depender da natureza da infração, admitindo que a sanção possa ser afastada no caso de "erro escusável", ou interpretação equivocada de regra editalícia, "escusável pela própria especificidade ou complexidade da exigência":

"Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende da comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidencição da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (...) De qualquer forma, é importante destacar que essa interpretação não pode ser aplicável a qualquer das infrações. Algumas delas, para que sejam identificadas, não podem prescindir da demonstração de dolo ou má-fé. Assim, por exemplo, "fraudar a licitação", "praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação", ou "cometer fraude de qualquer natureza" exigem aferição de elemento subjetivo. Outrossim, mesmo que em relação a tipos infracionais como o "deixar de entregar a documentação exigida para o certame" ou "prestar declaração falsa durante a licitação", o sancionamento por conta de inabilitação não é cabível (por total desproporcionalidade), quando a inabilitação decorreu de justificada interpretação equivocada sobre regra editalícia, escusável pela própria especificidade ou complexidade da exigência. A ideia do legislador parece ser punir o comportamento irresponsável e a declaração falsa, não o erro escusável. Nessa linha, a aplicação de sanção deve ser afastada quando a inabilitação decorreu de interpretação equivocada, porém plausível, sobre as exigências habilitatórias, ou mesmo quando o licitante não concorreu com culpa para a ocorrência do fato."

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, pp. 829-830)

No que toca à averiguação do elemento subjetivo na hipótese da infração prevista no inciso VIII do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, comenta o professor Marçal Justen Filho:

"A infração depende de um elemento subjetivo determinado. É evidente que, havendo dolo, estará configurada a infração. Mas também poderá ela configurar-se através de culpa. Se o sujeito receber certo documento cujos termos contêm indícios de falsidade, deverá acautelar-se e evitar sua utilização. Deverá considerar-se o dever de diligência correspondente a uma pessoa normal, aquela cautela que um empresário deve aplicar na sua atuação cotidiana."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 1615-1616)

Em outras palavras, a depender das características da situação concreta, a demonstração da intencionalidade fraudulenta do infrator, no sentido de indução ao engano de forma propositada, seria elemento indispensável, não podendo haver sanção a quem demonstrou boa-fé ou mera culpa.

Em acréscimo aos fundamentos apontados, destaca-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) passou a exigir que a decisão que decretar invalidação de ato ou contrato considere as consequências jurídicas e administrativas, não podendo impor perdas ou ônus excessivos aos atingidos:

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

A regulamentação do dispositivo, estabelecida pelo Decreto nº 9.830/2019, exige, ainda, demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, fazendo referência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

"Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expreso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade."

Reputa-se, assim, ser desnecessário e desproporcional cogitar eventual anulação do procedimento licitatório, desclassificação e inabilitação, sobretudo por não ter havido ofensa a interesse público, bem como a evidente economicidade da proposta da recorrida, fato este que será melhor detalhado a seguir.

Logo, o recurso não merece prosperar neste ponto.

C. DA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA MENOR PROPOSTA. DA EVENTUAL INEQUILIBRILIDADE DA PROPOSTA.

Aponta a recorrente que a empresa NUTRIMED apresentou a planilha de composição de custos com diversos itens subdimensionados e/ou com subpreços, em razão de ter zerado os tributos federais, estaduais e municipais, lucros e custos administrativos incidentes sobre a mão de obra, não ter considerado o custo de materiais e equipamentos, não ter apresentado planilha discriminada dos insumos necessários para as refeições, considerando valor irrisório para a aquisição de insumos e equipamentos necessários à execução do objeto e ter apresentado a proposta com referência anual (ao passo que o contrato é para 24 meses), de modo que a proposta seria manifestamente insuficiente para cobrir os custos necessários para a execução do objeto, ensejando a desclassificação com fundamento no inc. III do artigo 59 da Lei nº. 14.133/21.

Por sua vez, a recorrida novamente alega a ocorrência de erro material no preenchimento de determinados campos da planilha, especialmente quanto à forma de distribuição interna de alguns custos, entendendo a acusação de inequilibrium como mero inconformismo da recorrente. Aduz que o erro é sanável por não alterar o preço final ofertado, não modificar a composição global da proposta e também não interferir na obrigação integral assumida, destacando que a sua proposta representa economia de R\$ 1.077.600,00 em relação à proposta da recorrente.

Em primeiro lugar, segundo a jurisprudência já consolidada e antiga do Egrégio Tribunal de Contas da União, em matéria de licitação pública, não se cogita de hipótese de desclassificação de licitante, quando presente hipótese de vícios saneáveis, *verbis*:

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPostas Irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. Vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. Nulidade. Determinação. Ciência. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [...]

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 9º da Lei 10.520/2002, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas; 9.3. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;"

(ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO Relator Ministro BRUNO DANTAS, Processo 032.668/2014-7, julg. 04/03/2015)

Observa-se, portanto, que o legislador pátrio, inspirando-se na rica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, fez introduzir, agora de maneira expressa na nova Lei das Licitações, dispositivos que explicitam a necessidade de adoção do princípio do formalismo moderado, de maneira a evitar-se desclassificações e anulações indevidas que acabam, por vezes, por frustrar o caráter competitivo das licitações e a escolha da melhor oferta para a administração pública. O princípio do formalismo moderado está inclusive consignado como regra geral condutora dos procedimentos licitatórios, consoante o disposto no inciso III, artigo 12 da Lei Federal 14.133/2021:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Acerca do referido princípio já se debruçou a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo). De modo genérico, tem prevalência a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 273). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2021.)

No mesmo passo, deflui dos artigos 59 e 71 da Lei Federal 14.133/2021 que somente serão desclassificados licitantes ou anulados atos licitatórios quando as propostas contiverem vícios insanáveis, *verbis*:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."

Novamente, segundo a abalizada doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Se houver a identificação de irregularidades supríveis, a solução será a devolução do procedimento para o órgão de contratação para saneamento do defeito. Deve-se ter em vista que a autoridade superior não detém competência, como regra, para produzir o saneamento diretamente. O órgão de contratação é a autoridade investida de poderes para presidir o desenvolvimento do certame. A determinação da prática de atos de saneamento pode ter origem na autoridade superior, mas incumbirá à comissão de licitação encaminhar a solução prática."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 914). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2021.)

Mais recentemente, agora sob a vigência da nova Lei das Licitações mantém o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o mesmo entendimento referido:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

(Acórdão 1217/2023, Plenário, Data da sessão 14/06/2023 Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER)

Nesse sentido, em linha decisória harmônica com o TCU também o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em recente decisão publicada em 09.07.2024 explicitou a inviabilidade de desclassificação de licitante por erro formal da proposta, por alegado descumprimento de tópico isolado, porquanto cabíveis diligências saneadoras:

"DENÚNCIAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DOS PREÇOS. AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS E DIÁRIAS. NÃO AFETAÇÃO NO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA. ERRO FORMAL NA PROPOSTA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O interesse de agir constitui-se no binômio necessidade e utilidade presente na relação entre a irregularidade apontada pela denunciante e a manifestação por parte deste Tribunal de Contas ante sua competência legal para apreciar a legalidade dos instrumentos convocatórios, nos termos do art. 3º, XVII, do Regimento Interno.

2. A Administração não deve desclassificar a licitante única e exclusivamente pela inobservância de item do edital que não comprometeu a sua proposta final, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.

3. A condução do pregão é atribuição do pregoeiro, do qual se espera que possua o conhecimento necessário para avaliar o exame das propostas e agir em conformidade com a boa prática administrativa, sob pena de responsabilização. Por sua vez, os membros da equipe de apoio não possuem poder decisório no âmbito do pregão, o que afasta a aplicação de multa.

4. Admite-se a possibilidade de sanar erro formal em planilha da licitante por meio de diligência efetuada pela Administração."

(Processo 1135507 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 18/6/2024. Publicado no DOC em 9/7/2024)

No caso em exame, como antes já aclarado pelo setor competente (id. 00832858), houve a adequada explicitação da regularidade da proposta econômica da recorrida ao instrumento convocatório, bem como está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, prestigiando-se a aferição da melhor proposta para a Administração Pública.

Em relação a eventual exequibilidade da proposta, é esclarecer que o tema frequentemente suscita debates, tanto na Lei n. 8.666/93, quanto na Lei n. 14.133. Trata-se de tema de extrema relevância no contexto das licitações públicas, pois impacta diretamente a isonomia, a eficiência e a transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público.

Para um certame licitatório eficiente, deve-se reduzir o risco, afinal, o custo o acompanha, razão pela qual a Nova Lei de Licitações delimitou balizas em relação ao tratamento da exequibilidade das propostas: valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração serão consideradas inexequíveis. Atualmente, portanto, o preço máximo corresponderá ao valor orçado pela administração, e qualquer proposta acima desse valor será desclassificada, inviabilizando, assim, um desconto maior que o percentual de 75% do preço estimado pelo Poder Público.

Sintetizando, o estabelecimento de limites para a inexequibilidade das propostas é fundamental para assegurar a lisura, a competitividade e a eficiência nos processos licitatórios. Contudo, é essencial que esses limites sejam aplicados de forma criteriosa, promovendo o interesse público e o desenvolvimento sustentável das empresas contratadas. Ao estabelecer tais condicionantes nos certames licitatórios, torna-se de salutar importância considerar diversos fatores para garantir a eficiência, transparência e a justiça nos processos de contratação pública. Alguns desses fatores, de acordo com RONNY CHARLES, incluem:

"Complexidade do Objeto Licitado: O grau de complexidade do serviço ou bem a ser contratado deve ser avaliado. Itens mais complexos podem exigir limites diferenciados para garantir a viabilidade das propostas; Características do Mercado Fornecedor: É importante analisar o mercado fornecedor específico para o objeto da

licitação. A disponibilidade de concorrentes, a sazonalidade e a capacidade de atendimento do mercado devem ser levadas em conta. Capacidade Técnica e Financeira das Empresas Concorrentes: Os limites devem ser estabelecidos considerando a capacidade das empresas participantes de cumprir com as obrigações contratuais. Avalie a experiência, a estrutura financeira e a capacidade técnica das empresas. Natureza do Objeto: Dependendo do tipo de serviço ou bem, os limites podem variar. Por exemplo, obras de grande porte podem ter limites diferentes dos serviços de menor complexidade. Interesse Público e Sustentabilidade: Os limites devem promover o interesse público, garantindo a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Evite restrições excessivas que possam prejudicar a participação de empresas idôneas. Critérios de Aceitabilidade por Preço: É ideal especificar no edital os critérios de aceitabilidade por preço global e unitário. Isso permite avaliar tanto o preço total quanto os preços individuais dos itens, conforme a relevância definida no edital. Análise Contextualizada: Considerar o contexto específico de cada licitação também é um aspecto interessante. Nem sempre limites rígidos são adequados. Às vezes, uma análise mais flexível é necessária para garantir a viabilidade das propostas."

(TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas: Comentadas. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023)

Para garantir a lisura e a competitividade nesse processo, é essencial estabelecer limites que evitem propostas inexequíveis, assegurando a qualidade dos serviços prestados e a sustentabilidade das empresas contratadas. Nesse contexto, surge a discussão sobre a natureza desses limites: se absolutos ou relativos.

Os denominados absolutos são estabelecidos de forma rígida e intransponível, não admitindo qualquer tipo de flexibilização ou interpretação subjetiva. Por outro lado, os limites relativos são mais maleáveis, permitindo uma avaliação contextualizada da viabilidade das propostas em relação às condições específicas de cada contrato e ao interesse público subjacente.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1998, o TCU entendia que os critérios para definir a proposta inexequível gerava uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, tal entendimento era, inclusive, sumulado. Ou seja, havia apenas um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios estabelecidos na lei revogada. Veja-se:

Súmula 262 – TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Todavia, o entendimento pareceu mudar quando da prolação do Acórdão 2198/2023 do TCU, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia. O posicionamento adotado pela Corte de Contas naquela ocasião foi de que a inexequibilidade é absoluta quando se tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia. Propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.

Em resumo, inobstante o entendimento da Súmula 262, TCU, a Corte de Contas da União, em um caso isolado, adotou interpretação mais rígida especificamente quanto à inexequibilidade em licitações de obras e serviços de engenharia. Contudo, é de salutar relevância mencionar a tendência que adota como paradigma epistemológico a tendência de uma análise pragmática do direito. Outrossim, rememora-se a virada jurisprudencial recente da Corte de Contas da União, exposta no Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário, tendo o órgão de controle definido que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Veja-se, aliás, o citado art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Nesse sentido, destaca-se, ainda, a tendência que utiliza uma análise prática como base para entender o Direito, adotando o pragmatismo jurídico como referência teórica. De acordo com a literatura jurídica, esse pragmatismo apresenta três características principais: a) antifundacionalismo, que rejeita ideias fixas ou abstratas e não admite conceitos estáticos no Direito; b) contextualismo, que defende que a interpretação jurídica deve levar em conta questões práticas e considerar o Direito como uma prática social; e c) consequencialismo, que sugere que as decisões jurídicas devem ser fundamentadas em suas consequências práticas. (POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005, p. 27-62; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *A releitura do direito administrativo à luz do pragmatismo jurídico.* RDA, v. 256, p. 129-163, 2011)

Influenciada por esses novos ventos, a Lei n. 13.655/2018 operou sensível mudança na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluindo diversos dispositivos relativos à aplicação do Direito Público, inclusive em sede administrativa. Em outras palavras, a lei intencionou que, diante de um caso concreto, o Administrador (ou o magistrado ou o controlador) ponderasse a estrita legalidade com as implicações práticas do seu ato. Veja-se:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Conforme balizado anteriormente, entende-se que a presunção de inexequibilidade da proposta é relativa, conforme os argumentos anteriormente elencados. Assim, a Administração, diante de dúvida referente à exequibilidade, deve realizar as diligências necessárias à verificação. Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado pelo ministro Antônio Anastasia está superado, conforme demonstrado nos Acórdãos: Acórdão 2378/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler), Acórdão 7477/2024-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), Acórdão 803/2024-TCU-Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler), Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

No presente caso, a Administração Pública, a princípio, não possui dúvidas quanto a exequibilidade da proposta do recorrido, tanto que atestou a sua regularidade (id. 00832858)

D. DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA SANITÁRIA.

Finalmente, a recorrente aponta que o Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela NUTRIMED, além de supostamente ser incompatível com o objeto licitado, revela uma irregularidade grave e insanável ao demonstrar que a empresa não possui autorização legal para desenvolver atividades de manipulação, preparo, armazenamento ou fornecimento de alimentos preparados, elementos essenciais à execução do contrato, já que o documento municipal apresentado classifica o estabelecimento como "simples escritório" (uma sala comercial em condomínio empresarial).

Aponta-se, ainda, inconsistência entre a CNAE declarada pela empresa e a atividade de fato autorizada no alvará, uma vez que declara atuar no fornecimento de alimentos preparados, ao passo que o alvará confirma que o endereço registrado tais atividades são proibidas, caracterizando ausência de autorização legal e sanitária para desenvolver atividades de fornecimento de alimentação.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que a presunção de que o alvará da sede administrativa deveria indicar o local de preparo das refeições objeto do certame não encontra respaldo no Edital, que seria expreso ao definir que a produção alimentar ocorrerá nas dependências dos próprios equipamentos públicos, e não no endereço da empresa contratada, ou seja, na Casa Abrigo da Criança e do Adolescente e no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, com a utilização da cozinha industrial existente nesses equipamentos, cabendo à contratada apenas o fornecimento de mão de obra e insumos, bem como a execução técnica do preparo. Assim, entende que o alvará da sede que o classifique como estabelecimento de "simples escritório" é irrelevante.

Como bem ressaltado pela recorrida, o Edital é claro que o local de produção dos alimentos será nas dependências da Casa Abrigo ou no Centro de Atenção à População em Situação de Rua, razão pela qual é desnecessário que a licitante vencedora possua local próprio para tanto. Assim, não vislumbramos ilegalidades no seu alvará de funcionamento e nem mesmo na sua licença sanitária.

Logo, o recurso também não merece prosperar neste ponto.

IV. DA ECONOMICIDADE. DIFERENÇA DE R\$ 1.077.600,00 (UM MILHÃO SETENTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS) ENTRE AS PROPOSTAS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Conforme se verifica nos autos, a licitante vencedora, ora recorrida, oferece aos cofres públicos uma economia de economia de R\$ 1.077.600,00 (um

milhão setenta e sete mil e seiscentos reais) em relação à segunda colocada, demonstrando, então, a vantajosidade para a Administração Pública Municipal quanto à contratação.

A EC nº 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do art. 37 CRFB, o princípio da eficiência, cujo núcleo é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização (EDUARDO AZEREDO RODRIGUES, O princípio da eficiência à luz da teoria dos princípios, Lumen Juris, 2012, p. 91-99).

Assim, o princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade; refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. O jurista Régis Fernandes de Oliveira explica que economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a **melhor proposta para a efetuação da despesa pública**, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da **equação custo-benefício** (OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94). No mesmo sentido leciona Maria Sylvania Zanella di Pietro, que consagra a tese de que o controle externo da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de **modo mais econômico**, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490).

O princípio da economicidade faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício.

Cumpra, ora, destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública Federal (art. 37, caput, CRFB), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

Um dos vieses do princípio da economicidade, **urge destacar o princípio do formalismo moderado**. Embora o certame licitatório tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação despreze o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Nesse sentido é o entendimento do C. TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro, Publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)

A aplicação, no caso concreto sob análise, tanto do princípio da economicidade quanto do princípio do formalismo moderado, consiste em verdadeira **técnica de ponderação de princípios**, de modo que estes devem preponderar sob o princípio da vinculação ao edital e legalidade, em vista ao interesse público primário. Por óbvio, é mais vantajoso para a Administração Pública Municipal a contratação da primeira colocada, posto que representa uma economia de R\$ 1.077.600,00 (um milhão setenta e sete mil e seiscentos reais) para os cofres públicos.

V. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, essa procuradoria opina pelo desprovimento do recurso apresentado pela a licitante AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Erick Halpern, Procurador**, em 01/12/2025, às 22:10, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00858641** e o código CRC **5D5F4C59**.